



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
GUILHERME FURTADO DE FARIAS

**A OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DE QUALQUER CONFLITO
TRABALHISTA ÀS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Palhoça (SC)

2009

GUILHERME FURTADO DE FARIAS

**A OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DE QUALQUER CONFLITO
TRABALHISTA ÀS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Martha Lúcia Abreu Brasil

Palhoça (SC)

2009

GUILHERME FURTADO DE FARIAS

**A OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DE QUALQUER CONFLITO
TRABALHISTA ÀS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça (SC), _____ de junho de 2009.

Professora e orientadora, Martha Lúcia Abreu Brasil
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.
Universidade

Prof.
Universidade

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DE QUALQUER CONFLITO TRABALHISTA ÀS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Declaro, para os devidos fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça (SC), 8 de junho de 2009.

Guilherme Furtado de Farias

A Deus pelo amparo em todo o meu percurso acadêmico.

Aos meus pais, Robson e Leloyr, que me deram todo suporte necessário, sem eles, não seria quem sou hoje, nem chegaria onde estou agora. Ao meu irmão e melhor amigo Giuliano por todo o apoio e companheirismo desprendido a mim. Aos meus grandes amigos Juliana, Maíra, Priscila e Thiago, aos quais só tenho a agradecer pelo prazer inarrável de tê-los como amigos.

RESUMO

O presente trabalho trata da obrigatoriedade ou não da submissão de qualquer demanda trabalhista perante as Comissões de Conciliação Prévia (CCP). Para tanto foi apresentado a definição destas comissões, suas finalidades, seu funcionamento, as prerrogativas dos membros das comissões. É apresentado também neste trabalho a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto a classificação das Comissões de Conciliação Prévia (CCP), como condição da ação ou pressuposto processual, e como heterocomposição ou autocomposição. Por fim, para atender o objetivo principal da pesquisa o texto trata da obrigatoriedade ou não da submissão de qualquer demanda trabalhista perante as Comissões de Conciliação Prévia (CCP). Um dos argumentos, aos que entendem que é obrigatória, é de que se trata de uma nova condição da ação, pois o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto sem resolução do mérito “quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;” defendem que o termo “como” não é taxativo, mas sim exemplificativo, podendo o legislador estabelecer novas condições da ação. Já para os que entendem que a submissão dos conflitos trabalhistas à Comissão de Conciliação Prévia (CCP) é facultativa, sustentam a idéia de que a lei não constituiu sanção aos casos da ausência de submissão, assim não há como se concluir que seja obrigatória. Tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF) quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade quanto a esta exigência.

Palavras-chave: Eficácia liberatória. Condição da Ação. Pressuposto Processual. Obrigatoriedade ou Faculdade.

LISTA DE ABREVIATURA

art. - artigo

atual. - atualizada

ed. - edição

Min. – Ministro

n. - número

p. – página

rev. – revisada

v. - volume

LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CCP – Comissão de Conciliação Prévia

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

STF – Supremo Tribunal Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UNISUL – Universidade do Sul de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP).....	13
2.1 FORMAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS.....	13
2.1.1 Autodefesa.....	13
2.1.2 Autocomposição.....	14
2.1.3 Heterocomposição.....	16
2.2 ORIGEM DA LEI QUE CRIOU AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP).....	17
2.3 FACULTATIVIDADE DA CRIAÇÃO DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP).....	18
2.4 COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP).....	19
2.5 DOS DIREITOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP).....	22
2.6 PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP).....	24
2.7 EFEITO DO ACORDO PERANTE AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP).....	27
2.7.1 Eficácia liberatória.....	27
2.7.2 Prazo prescricional.....	31
2.7.3 Requisitos da ação trabalhista após a criação da Comissão de Conciliação Prévía (CCP).....	32
3 INTRODUÇÃO DOS ELEMENTOS QUE VALIDAM O PROCESSO.....	35
3.1 CONDIÇÕES DA AÇÃO.....	35
3.1.1 Legitimidade para causa.....	36
3.1.2 Possibilidade jurídica do pedido.....	36
3.1.3 Interesse de agir.....	37
3.2 PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.....	39
3.2.1 Subjetivos.....	40

3.2.1.1 Competência do juiz para a causa.....	40
3.2.1.2 Capacidade civil das partes.....	41
3.2.1.3 Representação por advogado.....	42
3.2.2 Objetivos.....	43
3.2.2.1 Litispêndência.....	43
3.2.2.2 Coisa julgada.....	44
3.2.2.3 Inépcia da petição inicial.....	44
3.2.3 Pressupostos processuais e as Comissão de Conciliação Prévia.....	45
3.3 REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL.....	48
3.3.1 Designação da autoridade judiciária a quem for dirigida.....	48
3.3.2 Qualificação das partes.....	49
3.3.3 Breve exposição dos fatos de que resulta o litígio (causa de pedir).....	50
3.3.4 Pedido.....	50
3.3.5 Valor da causa.....	51
3.3.6 Provas.....	52
3.3.7 Requerimento para citação do réu.....	53
3.3.8 Petição inicial e as Comissões de Conciliação Prévia (CCP).....	54
4 DIREITO DE AÇÃO.....	58
4.1 DIREITO DE AÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	58
4.2 OBRIGATORIEDADE DA PASSAGEM DA DEMANDA PELAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP).....	61
4.2.1 Constitui uma nova condição da ação.....	61
4.2.2 Constitui um pressuposto processual.....	63
4.2.3 Limitação temporária do Direito de Ação.....	65
4.2.4 Esgotamento da via administrativa extrajudicial.....	67
4.3 NÃO OBRIGATORIEDADE DA DEMANDA PASSAR PELAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP).....	68
4.3.1 O princípio do livre acesso ao judiciário e sua constituição como cláusula pétrea.....	68
4.3.2 Não há previsão de sanção.....	70
4.3.3 Essa exigência fere o princípio da igualdade.....	72
4.3.4 A tentativa de conciliação perante o juízo supre a falta de tentativa	73

extrajudicial.....	
4.3.5 Não necessidade do esgotamento da via administrativa extrajudicial.....	75
4.3.6 Súmulas.....	75
4.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADES (ADIN) ACERCA DA LEI QUE INSTITUIU AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.....	76
5 CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS.....	83
ANEXOS.....	91
ANEXO A - Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Florianópolis de 2008/2009.....	92
ANEXO B - Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Condutores de Veículos, Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas e de Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros Intermunicipais, Interestaduais e Internacionais de Florianópolis e Região do Estado de Santa Catarina e do Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas da Região de Florianópolis de 2008/2009.....	113
ANEXO C - Petição Inicial ADI n. 2.139.....	125
ANEXO D - Petição Inicial ADI n. 2.160.....	135
ANEXO E - Petição Inicial ADI n. 2.237.....	144

1 INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo verificar a obrigatoriedade ou não da submissão de qualquer demanda trabalhista perante as Comissões de Conciliação Prévia (CCP).

A pesquisa será do tipo exploratória, uma vez que busca uma maior familiaridade com o problema, sendo que o trabalho será feito com consulta a jurisprudências e doutrinas.

O método utilizado será o indutivo, portanto partirá de fenômenos particulares, que são as noções gerais de Comissão de Conciliação Prévia (CCP), de condições da ação e de pressupostos processuais entre outros, para as teorias e leis gerais, que consistem nas divergências sobre a eficácia liberatória, como é classificada a CCP em relação às formas de solução de conflitos trabalhistas e se a ausência de submissão extingue o processo sem resolução de mérito ou não.

A Lei n. 9.958 de 12 de janeiro 2000 introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o artigo 625-D, prevendo a criação das Comissões de Conciliação Prévia (CCP), e caso existente uma destas comissões, tanto no âmbito empresarial como no sindical, determina que todas as demandas de natureza trabalhista devam se submeter a tentativa de solução do conflito perante estas comissões.

A obrigatoriedade imposta pelo artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, determina que as pendências entre empregado e empregador necessariamente passem pelas Comissões de Conciliação Prévia (CCP) quando instituídas, antes de ingressar com a ação no judiciário.

No entanto, tal exigência vem sofrendo divergência tanto doutrinária como jurisprudencial. Diante de tal desarmonia, tem-se como objetivo geral deste trabalho responder a seguinte questão: a submissão de qualquer demanda trabalhista perante as Comissões de Conciliação Prévia (CCP) é obrigatória?

Na perseguição de tal resposta, busca-se na primeira etapa deste trabalho, apresentar o que são estas Comissões de Conciliação Prévia (CCP), como se formam, com se classificam entre as espécies de solução de conflitos, como serão compostas, como ocorrerá à escolha dos membros que a irão compor, quais os direitos destes membros e quais as conseqüências trazidas na literalidade da lei do acordo realizado perante estas comissões.

Também foi necessário identificar os motivos que fundamentaram a criação da Lei n. 9.958 de 12 de janeiro de 2000, a qual instituiu as Comissões de Conciliação Prévia (CCP).

Por fim, nesta primeira etapa do trabalho serão abordados quais os procedimentos adotados pelas Comissões de Conciliação Prévia (CCP), a fim de possibilitar a conciliação entre as partes.

A segunda parte da pesquisa gira em torno dos elementos que validam o processo, quais sejam: condições da ação, pressupostos processuais, requisitos da petição inicial. Isso porque, há divergência quanto à classificação das Comissões de Conciliação Prévia (CCP) em relação a estes elementos.

Neste ainda será abordada a exigência da lei, que determina que seja descrito o motivo relevante que impossibilitou solucionar o conflito extrajudicialmente perante as Comissões de Conciliação Prévia (CCP), junto a petição inicial trabalhista.

A última etapa da pesquisa abordou a questão do direito de ação assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a obrigatoriedade ou não da submissão de qualquer demanda trabalhista perante as Comissões de Conciliação Prévia (CCP).

Para tanto serão expostas as argumentações utilizadas tanto pela doutrina como pela jurisprudência, que entendem como obrigatória a passagem da demanda às Comissões de Conciliação Prévia, bem como a consequência da sua não submissão. Como não poderia deixar de faltar, serão apresentadas as argumentações utilizadas pelos operadores do direito defendendo a não obrigatoriedade de tentativa de acordo perante as Comissões de Conciliação Prévia (CCP).

Também é apresentado o andamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2139, 2148, 2160 e 2237, propostas contra a obrigatoriedade da submissão de qualquer demanda trabalhista perante as Comissões de Conciliação Prévia (CCP), caso existentes na localidade da prestação de serviço, conforme previsto pelo art. 625-D e seus parágrafos inserido na CLT pela Lei n. 9.958 de 12 de janeiro de 2000.

Desta forma diante da pertinência atual do o tema proposto em virtude da divergência jurisprudencial aos Tribunais Regionais do Trabalho de todo o país, bem como das turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da doutrina, o presente estudo pretende contribuir a fim de fomentar discussões e conclusões quanto aos acordos extrajudicialmente realizados entre trabalhador e empregador.

2 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP)

As Comissões de Conciliação Prévia (CCP) foram criadas pela Lei n. 9.958 de 12 de janeiro 2000, para possibilitar a solução dos conflitos extrajudicialmente entre trabalhadores e empregadores. Este capítulo pretende classificar as Comissões de Conciliação Prévia (CCP) entre as formas de solução das demandas trabalhistas, bem como apontar as regras para que os acordos firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia (CCP) sejam considerados válidos.

2.1 FORMAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS

Carlos Henrique Bezerra Leite¹, expõe o seguinte: “Embora haja divergência doutrinária a respeito desta temática, é possível identificar três métodos de solução dos conflitos trabalhistas: a autodefesa, a autocomposição e a heterocomposição.”

2.1.1 Autodefesa

Carlos Henrique Bezerra Leite² apresenta:

A autodefesa (ou *autotutela*), que é o método mais primitivo de solução de conflitos, pressupõe um ato de defesa pessoal em que, com ou sem formas processuais, uma das partes do litígio impõe a outra um sacrifício por esta não consentido.

Note-se que aqui não há a figura de um terceiro para solucionar o litígio, e sim a imposição da decisão por uma das partes, geralmente a mais forte, do ponto de vista físico, econômico, político ou social.

É, pois, um método de *solução direta*, mediante imposição do interesse do mais forte sobre o mais fraco. Seriam exemplos que se aproximariam da autodefesa nas relações trabalhistas, a **greve** e o **locaute**. [grifo do autor]

Na explicação de Mozart Victor Russomano³: “A greve se reveste, sempre, do caráter de movimento coletivo, através do qual os trabalhadores suspendem, a título

¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 108.

² —, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 108.

temporário, a prestação de serviços com a finalidade de compelir o empregador a aceitar novas condições de trabalho.”

E continua o mesmo autor⁴: “O *lock-out* é a greve patronal: o encerramento provisório das atividades econômicas, com intuito de obrigar os trabalhadores à aceitação de determinadas imposições do empregador.”

Embora o ordenamento jurídico preveja a solução dos conflitos por autodefesa, isto é, a possibilidade do mais forte impor sua vontade sobre o mais fraco, como é o caso da greve dos trabalhadores, esta não é a forma privilegiada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que preconiza a solução pacífica dos conflitos em toda a extensão do seu texto.

2.1.2 Autocomposição

Sergio Pinto Martins⁵ apresenta a autocomposição como sendo:

A forma de solução dos conflitos trabalhistas realizada pelas próprias partes. Elas mesmas chegam à solução de suas controvérsias sem a intervenção de um terceiro. Este é, realmente, o melhor meio de solução dos conflitos, pois ninguém melhor do que as próprias partes para solucionar suas pendências, porque conhecem os problemas existentes em suas categorias. Pode-se dividir a autocomposição em unilateral e bilateral. A unilateral é caracterizada pela renúncia de uma das partes a sua pretensão. A bilateral ocorre quando cada uma das partes faz concessões recíprocas, ao que se denomina de transação. Exemplos de formas autocompositivas de solução dos conflitos trabalhistas são os acordos e as convenções coletivas. Os acordos coletivos são realizados entre o sindicato de empregados e uma ou mais empresas. A convenção coletiva ocorre entre o sindicato de trabalhadores e de empregadores.

Carlos Henrique Bezerra Leite⁶ apresenta: “Exemplos de autocomposição extraprocessual trabalhista são a convenção coletiva de trabalho e o acordo coletivo de trabalho (CLT, arts. 611 *et seq.*), bem como a mediação e o termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia – CCP (CLT, art. 625-E).”

³ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 256.

⁴ _____, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 256.

⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 48.

⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 109.

Ao entender de Sergio Pinto Martins⁷ a mediação é uma forma de solução dos conflitos trabalhistas por heterocomposição, enquanto para Amauri Mascaro Nascimento⁸ e Mauro Schiavi⁹, trata-se de autocomposição.

Amauri Mascaro Nascimento¹⁰ apresenta que a mediação é:

A composição do conflito com a participação de um terceiro, suprapartes, o *mediador*, escolhido pelas partes, e que tem a função de ouvi-las e de formular propostas. As partes não são obrigadas a aceitar as propostas. O mediador nada decide; apenas interfere para aproximar as vontades divergentes dos litigantes, nem sempre é clara a diferença entre mediação e conciliação, a ponto de alguns as confundirem. [grifo do autor]

Ensina Mauro Schiavi¹¹ que:

Segundo a doutrina, a atividade do mediador é mais intensa que a do conciliador, pois toma mais iniciativas que o conciliador, não só realizando propostas de conciliação, mas persuadindo as partes para que cheguem a uma solução de conflito. Não obstante, o mediador, ao contrário do árbitro e do Juiz, não tem o poder de decidir.

[...]

No nosso sentir, tanto a mediação como a conciliação são modalidades de autocomposição, pois tanto o mediador como o conciliador não têm poderes para decidir o conflito e nem impor a decisão. Além disso, cumpre às partes a faculdade de aceitar, ou não, as propostas do mediador ou conciliador.

Amauri Mascaro Nascimento¹² traz como exemplo de conciliação, as Comissões de Conciliação Prévia (CCP). Noutro sentido, Sergio Pinto Martins¹³ entende que a Comissão de Conciliação Prévia (CCP) é uma forma de mediação, como já foi exposto anteriormente, este doutrinador entende que a mediação é um forma de solução de conflitos trabalhista por heterocomposição.

Zoraide Amaral de Souza¹⁴ explica o que é a Comissão de Conciliação Prévia (CCP):

Inicialmente, cabe entender o que são as Comissões de Conciliação Prévia, e qual o seu papel perante as relações trabalhistas no Brasil.

Na realidade, cuida-se de organismos ou instituições de conciliação extrajudicial, cujo objetivo é tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho, não possuindo

⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 49.

⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 10.

⁹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 26.

¹⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 10.

¹¹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 26.

¹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 4.

¹³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 49-58.

¹⁴ SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem**: conciliação, mediação nos conflitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2004. p. 201.

qualquer relação, seja de cunho administrativo, seja jurisdicional com o Ministério do Trabalho e Emprego ou com a Justiça do Trabalho e não se encontra subordinada a qualquer registro ou reconhecimento de órgãos públicos, ressalvado o depósito do instrumento normativo instituidor na Delegacia Regional do Trabalho competente. A função desempenhada pelas Comissões de Conciliação Prévia é, apenas, de tentar promover o entendimento entre empregado e empregador, não possuindo, assim, poderes para julgar, arbitrar ou decidir a respeito de qualquer demanda.

Desta forma, tem-se que as Comissões de Conciliação Prévia (CCP) são um meio extrajudicial para resolução dos conflitos individuais trabalhistas, sendo espécie de conciliação, já que há intervenção de um terceiro que estimula o acordo entre as partes, entretanto não tem a competência para julgar, arbitrar ou decidir sobre a questão.

2.1.3 Heterocomposição

Para Mauro Schiavi¹⁵:

A heterocomposição se exterioriza pelo ingresso de um agente externo e desinteressado ao litígio que irá solucioná-lo e sua decisão será imposta às partes de forma coercitiva. Como exemplo, temos a decisão judicial (dissídio individuais e coletivos) e a arbitragem.

Conforme já demonstrado acima, Sergio Pinto Martins¹⁶ classifica a mediação como uma das espécies de heterocomposição considerando que a influência do mediador é a ação do agente externo. Para o autor¹⁷ também é espécie de heterocomposição a arbitragem e a jurisdição.

Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante¹⁸ apenas citam como exemplo de heterocomposição a arbitragem e a jurisdição.

Ao ver de Sergio Pinto Martins¹⁹ a arbitragem é “uma forma de solução de conflitos, feito por um terceiro estranho à relação das partes ou por um órgão, que é escolhido por elas, impondo a solução do litígio. É uma forma voluntária de terminar o conflito, o que importa em dizer que não é obrigatória.”

¹⁵ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 25.

¹⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 49.

¹⁷ _____, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 59-70.

¹⁸ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. Tomo I. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 156-159.

¹⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 60.

Por outro lado, o mesmo autor²⁰ explica: “A jurisdição ou tutela é a forma de solucionar os conflitos por meio da interveniência do Estado, gerando o processo judicial. O Estado diz o direito no caso concreto submetido ao judiciário, impondo às partes a solução do litígio.”

2.2 ORIGEM DA LEI QUE CRIOU AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP)

Sergio Pinto Martins²¹ explica que:

O TST estava preocupado com o número muito grande de ações trabalhistas propostas na Justiça do Trabalho todos os anos. Foi constituída comissão no início do ano de 1998, composta pelos Ministros Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, com a finalidade de apresentar proposta de mudança no processo do trabalho. Em abril de 1998, foi remetido à Presidência do TST o projeto dispoendo sobre as Comissões de Conciliação Prévia, nas empresas que tivessem mais de 50 empregados.

O objetivo da lei foi diminuir o número de ações trabalhistas.

Miguel Luiz Santos de Lima²² apresenta o seguinte:

Adotou-se a idéia originária do Tribunal Superior do Trabalho, em Anteprojeto que foi remetido ao Congresso Nacional, com a mensagem 952, de 06.08.1998, subscrita pelo Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, e exposição de motivos 509, de 28.07.1998, subscrita pelos Ministros de Estado da Justiça Renan Calheiros e do Trabalho Edward Amadeo. A Exposição de motivos trazia expresso como objetivo, o de evitar que grande parte das demandas trabalhistas chegassem ao Judiciário. No Congresso Nacional, recebeu o n. 4.694/98.

Corroborando, Altamiro J. dos Santos²³ expõe:

A Mensagem Presidencial n. 952 resultou no *inovador* Projeto de Lei n. 4.694/98, enviado pelo governo e elaborado originalmente pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, objetivando a *conciliação*, a convivologia pacífica e a harmonia social entre os sujeitos da relação de emprego, prevenindo conflitos perante o Poder Judiciário do Trabalho, reservado esta pra *quaestio facti et quaestio juris* de maior complexidade ou alta indagação técnica, jurídica e científica. [grifo do autor]

²⁰ _____, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 70.

²¹ _____, Sergio Pinto. **Comissões de conciliação prévia e procedimento sumaríssimo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 16.

²² LIMA, Miguel Luiz Santos de. **Conciliação prévia trabalhista**: obrigação da tentativa. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 43-44.

²³ SANTOS, Altamiro J. dos. **Comissão de conciliação prévia**: convivologia jurídica & harmonia social. São Paulo: LTr, 2001. p. 164

E mais, conclui o autor²⁴ com o seguinte: “Portanto é a *Comissão de Conciliação Prévia* um órgão alternativo extrajudicial que pode oferecer resultados com êxito na convivência jurídica e harmonia entre os sujeitos da relação de emprego, prevenindo conflito processual.” [grifo do autor]

2.3 FACULTATIVIDADE DA CRIAÇÃO DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP)

Quanto a criação das Comissões de Conciliação Prévia (CCP), esta vem disciplinada no *caput* do art. 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)²⁵, que dispõem o seguinte:

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos **podem** instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. [sem grifo no original]

Sebastião Saulo Valeriano²⁶ ensina:

A constituição das Comissões de Conciliação Prévia poderá ser de quatro modos:

- a) empresarial, quando ocorre no âmbito de uma só empresa;
- b) interempresarial, quando ocorre no âmbito de mais de uma empresa;
- c) sindical, quando ocorre no âmbito de um sindicato; e
- d) intersindical, quando ocorre no âmbito de mais de um sindicato.

Ensina Indalécio Gomes Neto²⁷: “o sindicato não pode organizar comissão de conciliação a não ser pela via da convenção ou acordo coletivo de trabalho. Para isso precisa haver negociação coletiva com o sindicato da outra categoria ou com a empresa ou empresas.”

Segue o autor²⁸:

²⁴ _____, Altamiro J. dos. **Comissão de conciliação prévia**: convivência jurídica & harmonia social. São Paulo: LTr, 2001. p. 166

²⁵ BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 14 mar. 2009.

²⁶ VALERIANO, Sebastião Saulo. **Procedimento sumaríssimo e comissões de conciliação prévia**. Leme/SP: Editora de Direito, 2001. p. 99.

²⁷ GOMES NETO, Indalécio. Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000 – Das Comissões de Conciliação Prévia. **Revista do TST**, Brasília, v. 66, n. 1, p. 29, jan./mar. 2000. Disponível em <http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_66/rev%2066-1/66_1rev3.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2009.

²⁸ _____, Indalécio. Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000 – Das Comissões de Conciliação Prévia. **Revista do TST**, Brasília, v. 66, n. 1, p. 29, jan./mar. 2000. Disponível em

Se a Comissão de Conciliação Prévia for instituída no âmbito da empresa ou das empresas, não há que se cogitar de convenção ou acordo coletivo, mas isso não dispensa alguma forma de organização escrita, inclusive para disciplinar o seu funcionamento.

Todavia, ainda que a estrutura da fundação se materialize em um estatuto, não há necessidade de levar esse instrumento a registro em qualquer órgão, seja porque a lei assim não obriga, seja porque não havendo obrigatoriedade de sua instituição, não há que se cogitar dessa providência, que só viria a burocratizar e dificultar a sua organização e funcionamento.

A menos, naturalmente, que se deseje dar a essas Comissões personalidade jurídica, o que não faz sentido, para o fim preconizado.

Eduardo Saad²⁹ faz o seguinte comentário sobre o artigo anteriormente mencionado:

A lei não obriga os empregadores a organizar uma CCP; trata-se de mera faculdade legal.

Contrariados no seu desejo de organizar uma CCP, os empregados nada podem fazer, uma vez que a Justiça do Trabalho está impedida de exercer, na hipótese, seu poder normativo, pois, a matéria é regulada por lei. É válida a recíproca: o empregador pretende instalar uma CCP, mas os empregados não a aceitam. [sem grifo no original]

Corroborando, Zoraide Amaral de Souza³⁰ leciona “como se pode verificar do texto legal, as empresas e os sindicatos possuem faculdade de instituir as Comissões de Conciliação Prévia, tendo em vista a expressão “podem”, contida no citado art. 625-A. Não se trata, portanto, de obrigatoriedade, mas sim, de faculdade legal.”

Assim, a interpretação dada à Lei sobre a instituição da Comissão de Conciliação Prévia (CCP) é de que é uma faculdade, sendo que para ser criada, necessariamente deverá ter concordância dos empregados e empregadores.

2.4 COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP)

O art. 625-B da CLT³¹, determina que as Comissões de Conciliação Prévia (CCP) **instituídas no âmbito das empresas** terão composição paritária, isto é, haverá o mesmo

<http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_66/rev%2066-1/66_1rev3.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2009.

²⁹ SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; CASTELLO BRANCO, Ana Maria Saad. **Consolidação das leis do trabalho comentada**. 37. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 464.

³⁰ SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem**: conciliação, mediação nos conflitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2004. p.202.

³¹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 14 mar. 2009.

número de representantes dos empregados e dos empregadores, estabelece ainda a quantia de representantes e de que maneira será feita a sua escolha.

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será **composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros**, e observará as seguintes normas:

I - **a metade de seus membros será indicada pelo empregador e outra metade eleita pelos empregados**, em escrutínio, secreto, fiscalizado pelo sindicato de categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares; [sem grifo no original]

Desta forma, se constituída a Comissão de Conciliação Prévia (CCP) no âmbito da empresa, esta será composta por no mínimo dois membros (um representante dos trabalhadores e um representante dos empregadores), e no máximo dez membros, assim se a Comissão de Conciliação Prévia (CCP) for composta por dez membros, cinco serão representantes dos empregadores e os outros cinco dos empregados.

Amador de Paes Almeida³² tece o seguinte comentário referente à escolha dos membros da Comissão de Conciliação Prévia (CCP):

Em conformidade com o art. 625-B, a comissão no âmbito da empresa terá, no máximo, dez membros, sendo a metade indicada pelo empregador e a outra metade pelos empregados, mediante eleição secreta, devidamente fiscalizada pelo respectivo sindicato.

Para cada titular será escolhido um suplente – os suplentes do empregador serão por ele indicados; os dos empregados, escolhidos por escrutínio secreto, na mesma oportunidade da eleição dos respectivos titulares, naturalmente sob o crivo do sindicato da categoria profissional.

Indalécio Gomes Neto³³ preconiza o seguinte:

Em se tratando de Comissão organizada no âmbito da empresa, deve esta adotar alguma cautela na sua instituição, a começar pela elaboração de um estatuto básico que disponha sobre o número de membros, o procedimento de indicação e eleição, direitos e atribuições dos membros componentes, local e data das reuniões, etc.

Quanto aos membros eleitos, embora nenhum empregado esteja obrigado a votar, não se pode perder de vista que a Comissão de Conciliação Prévia deve ser realmente representativa. O estatuto da Comissão deve dispor sobre esse procedimento, estabelecendo, inclusive, um quorum mínimo, como quorum para deliberação e quorum para eleição. O estatuto deve, portanto, disciplinar o processo eleitoral, dispondo sobre a forma de convocação dos empregados para a eleição dos membros da Comissão; sobre a votação e a forma de escrutínio, bem como sobre o modo de notificação do sindicato, para que fiscalize a eleição. Para evitar dúvidas sobre o processo eleitoral, todos os empregados votantes devem assinar uma lista de

³² ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 546-547.

³³ GOMES NETO, Indalécio. Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000 – Das Comissões de Conciliação Prévia. **Revista do TST**, Brasília, v. 66, n. 1, p. 29, jan./mar. 2000. Disponível em <http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_66/rev%2066-1/66_1rev3.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2009.

comparecimento e todas as ocorrências desse processo devem ser registradas em uma ata.

O próprio estatuto da Comissão, uma vez elaborado, deve ser submetido à aprovação dos empregados.

Os representantes do empregador assim como seus suplentes, serão por ele indicados, independentemente de eleição. Os representantes dos empregados e seus suplentes serão escolhidos pelos trabalhadores e conhecidos por meio de votação secreta, que será acompanhada pelo sindicato da categoria profissional, para cada representante será escolhido um suplente.

Com relação às Comissões de Conciliação Prévia (CCP) instituídas no âmbito do sindicato, estabelece o art. 625-C da CLT³⁴: “A Comissão **instituída no âmbito do sindicato** terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.”

[sem grifo no original]

Segue Indalécio Gomes Neto³⁵ com o seguinte:

Portanto, em se tratando de Comissão de âmbito sindical, toda a sua estrutura e funcionamento devem estar definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, inclusive o número de seus membros, com a única exigência de que tenha composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores.

O número de membros da Comissão será definido, assim, no instrumento coletivo.

É importante assinalar que em se tratando de Comissão de âmbito sindical, a lei não fixa o número mínimo e máximo de seus membros, mas se pode tomar como parâmetro o critério previsto na Lei para a composição da Comissão no âmbito da empresa. Todavia, se as circunstâncias concretas assim o exigirem, em face ao número de empregados e base territorial, nada veda que se estabeleça, na convenção ou acordo coletivo, número superior.

João Luis Vieira Teixeira³⁶ expõe: “Com relação às Comissões sindicais, ou intersindicais, a lei é ainda mais lacônica. Talvez, porque ela pretenda valorizar a autonomia dos sindicatos e das empresas, deixando-os à vontade para fixarem as normas necessárias para a criação e funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia.”

³⁴ BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 14 mar. 2009.

³⁵ GOMES NETO, Indalécio. Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000 – Das Comissões de Conciliação Prévia. **Revista do TST**, Brasília, v. 66, n. 1, p. 30, jan./mar. 2000. Disponível em <http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_66/rev%2066-1/66_1rev3.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2009.

³⁶ TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Comissões de conciliação prévia trabalhistas**: Lei n. 9.958/2000: aspectos controvertidos e jurisprudência. São Paulo: LTr, 2003. p.38

2.5 DOS DIREITOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP)

O art. 625-B da CLT³⁷ prevê:

Art. 625-B. [...]

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta, nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

João Luis Vieira Teixeira³⁸ tece o seguinte comentário:

Determina que o mandato, dos seus membros, tanto para titulares quanto para os suplentes, é de um ano, permitida apenas uma recondução. Na verdade, o termo correto seria *reeleição*, e não recondução, visto que a recondução era algo típico da antiga representação classista, na Justiça do Trabalho.

Vemos que não há muito o que se discutir acerca do art. 625-B da CLT, pois o mesmo é bastante claro na sua redação. Assim, a Comissão, instituída no âmbito da empresa, terá de dois a dez membros; metade deles será indicada pelo empregador e a metade eleita pelos empregados; o sindicato respectivo poderá fiscalizar a eleição dos membros; haverá um suplente para cada membro titular e, o mandato de todos eles, titulares e suplentes, é de um ano, sendo permitida uma única recondução. [grifo do autor]

Para o autor³⁹ “o vocábulo recondução foi utilizado pelo legislador em sentido genérico, de maneira que compreendesse a *indicação* (representantes dos empregadores) e a *eleição* (representantes dos trabalhadores).” [grifo do autor]

Nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento⁴⁰:

O mandato de seus membros é de um ano, permitida uma recondução. É vedada a dispensa dos representantes de empregados membros da comissão, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave. O representante dos empregados desenvolverá o seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador; é computado como tempo de trabalho efetivo o despedido nessa atividade.

³⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 14 mar. 2009.

³⁸ TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Comissões de conciliação prévia trabalhistas**: Lei n. 9.958/2000: aspectos controvertidos e jurisprudência. São Paulo: LTr, 2003. p. 39-40

³⁹ _____, João Luís Vieira. **Comissões de conciliação prévia trabalhistas**: Lei n. 9.958/2000: aspectos controvertidos e jurisprudência. São Paulo: LTr, 2003. p. 40

⁴⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 349-350.

Indalécio Gomes Neto⁴¹ ensina:

Na hipótese do empregado, no curso do mandato, cometer falta grave e desejando o empregador despedi-lo, terá que ajuizar inquérito judicial para a apuração dessa falta. Só se procedente o inquérito, o empregado pode ser demitido, entretanto, durante a tramitação do inquérito, poderá ser suspenso do trabalho, mas a ação tem que ser proposta no prazo de 30 dias contados da data da suspensão. Durante o período de suspensão, o empregado não percebe salários. Todavia, mesmo em se tratando de controvérsia desta natureza, deve ser previamente submetida ao processo de conciliação preconizado pela nova lei.

Continua o mesmo autor⁴² com o seguinte:

Essa garantia de emprego não se estende aos representantes dos empregadores.

O mandato é de um ano, mas é permitida uma recondução.

Os membros da Comissão que representam os empregados não ficam licenciados de suas atividades na empresa, afastando-se apenas quando convocados para atuar como conciliadores, sendo computado como de trabalho efetivo o tempo despendido como conciliadores. Assim, se a Comissão se reunir após a jornada de trabalho, o tempo que o empregado dedicar aos trabalhos da Comissão, será computado como horas extras. Se for dentro da jornada, será computado como tempo de trabalho. [sem grifo no original]

Sergio Pinto Martins⁴³ ensina que “O mandato de seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução. É vedada, portanto, mais de uma recondução. Assim, o mandato total pode ser de, no máximo, dois anos.”

Alice Monteiro de Barros⁴⁴ trata da estabilidade provisória aos representantes dos empregados, inclusive de seus suplentes. Sendo o mandato de um ano, e sua estabilidade será até igual período após o término do mandato. Ao ver da doutrinadora, agiu com acerto o legislador ao vedar a dispensa, salvo por justa causa, pois visa resguardar a independência do representante dos empregados no exercício do mandato e assegurar a isenção ao desempenho da sua função como conciliador.

⁴¹ GOMES NETO, Indalécio. Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000 – Das Comissões de Conciliação Prévia. **Revista do TST**, Brasília, v. 66, n. 1, p. 37-38, jan./mar. 2000. Disponível em <http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_66/rev%2066-1/66_1rev3.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2009.

⁴² _____, Indalécio. Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000 – Das Comissões de Conciliação Prévia. **Revista do TST**, Brasília, v. 66, n. 1, p. 38, jan./mar. 2000. Disponível em <http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_66/rev%2066-1/66_1rev3.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2009.

⁴³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 54.

⁴⁴ BARROS, Alice Monteiro de. **Compêndio de direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 939.

Com relação às Comissões de Conciliação Prévia (CCP) instituídas no âmbito sindical João Luis Vieira Teixeira⁴⁵ comenta:

Com relação à Comissão de Conciliação Prévia trabalhista criada no âmbito do sindicato, suas normas de funcionamento e constituição deverão ser definidas em Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho. Isso é o que nos diz o art. 625-C da CLT. Seria interessante que o estatuto da CCP dispusesse sobre o procedimento adotado por ela, fixando, ainda, um quorum mínimo para deliberações e, outro, para eleição de seus membros.

Sebastião Saulo Valeriano⁴⁶ explica: “No caso de Comissão instituída no âmbito do sindicato, a duração do mandato e a possibilidade de recondução deverão ser definidas em convenção ou acordo coletivo, não se sujeitando às normas estabelecidas no art. 625-B, III, da Consolidação das Leis do Trabalho.”

2.6 PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP)

Os procedimentos que devem ser adotados pelas Comissões de Conciliação Prévia (CCP) estão estabelecidos nos arts. 625-D⁴⁷, 625-E⁴⁸, 625-F⁴⁹ e 625-G⁵⁰ da Consolidação das Leis Trabalhistas⁵¹.

⁴⁵ TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Comissões de conciliação prévia trabalhistas**: Lei n. 9.958/2000: aspectos controvertidos e jurisprudência. São Paulo: LTr, 2003. p. 40

⁴⁶ VALERIANO, Sebastião Saulo. **Procedimento sumaríssimo e comissões de conciliação prévia**. Leme/SP: Editora de Direito, 2001. p. 103.

⁴⁷ Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a tempo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que devera ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido

⁴⁸ Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

⁴⁹ Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

A demanda poderá ser formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer membro da Comissão, sendo entregue cópia datada e devidamente assinada pelo membro aos interessados (art. 625-D, §1º da CLT).

Dessa maneira ensina Indalécio Gomes Neto⁵²:

O pedido deve ser dirigido à Comissão e precisa ser formalizado por escrito. Por isso que as normas que organizam a Comissão precisam prever um sistema de protocolo, fornecendo-se ao interessado cópia datada e assinada por um de seus membros. Sem isso o interessado não tem como comprovar, quando necessário, a data em que deu entrada com o pedido.

Todavia, se o interessado não tiver condições de redigir o seu pedido, este deve ser reduzido a termo por qualquer dos membros da Comissão, entregando-lhe, de qualquer modo, cópia datada e assinada.

Apresenta-se a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Florianópolis de 2008/2009 (anexo A), que dispõe a maneira que deverão ser formuladas as demandas dirigidas a ela.

Cláusula quadragésima quarta: As demandas serão formuladas diretamente pelos trabalhadores interessados, por escrito ou reduzidas a termo por qualquer dos membros da Comissão, em 3 (três) vias, sendo entregue cópia datada e assinada pelo autor da demanda e pelo membro da Comissão, consoante o dispõe o § 1º. do artigo 625-D da CLT, acrescidos pela Lei nº 9.958 de 12 de janeiro de 2000.

Cláusula quadragésima quinta: Recebida à demanda mediante protocolo, a Comissão, desde logo, designará dia e hora para a realização da sessão de tentativa de conciliação, do qual dará ciência incontinenti ao demandante e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio inequívoco do teor da demanda, a parte contrária.

Na Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Condutores de Veículos, Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas e de Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros Intermunicipais, Interestaduais e Internacionais de Florianópolis e Região do Estado de Santa Catarina e do Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas da Região de Florianópolis de 2008/2009 (anexo B), estabelece de que forma será chamada a empresa para a sessão.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D.

⁵⁰ Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

⁵¹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 14 mar. 2009.

⁵² GOMES NETO, Indalécio. Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000 – Das Comissões de Conciliação Prévia. **Revista do TST**, Brasília, v. 66, n. 1, p. 31-32, jan./mar. 2000. Disponível em <http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_66/rev%2066-1/66_1rev3.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2009.

CLÁUSULA 27 - CCP - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica estabelecido, compreendido e acordado que a CCP – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - é o primeiro passo para acessar a Justiça do Trabalho e que a tentativa de conciliação não representa nenhum entrave à liberdade do trabalhador em buscar seus direitos, razão pela qual nenhum trabalhador, em hipótese alguma, recorrerá diretamente à Justiça do Trabalho sem, antes, solicitar à CCP que a empresa demandada seja convidada para audiência de conciliação. [...]

Parágrafo 4º – Devido à exigüidade do prazo de apenas dez dias para a realização da Sessão de Conciliação – e considerando, ainda, que a demandada não será intimada mas tão somente convidada a comparecer –, a empresa será, de maneira informal, convidada através de mensagem de fax, *e-mail* ou telefone, não podendo, portanto, alegar que não compareceu por falta de comunicação.

Caso inexitosa a conciliação, será fornecida as partes, empregador e empregado, a declaração de tentativa conciliatória frustrada, com a descrição de seu objeto e firmada pelos membros da Comissão. Esta declaração deverá ser juntada a eventual ação trabalhista. (art. 625-D §2º da CLT).

Se houver motivo relevante que torne impossível da reclamação ser apresentada junto a Comissão de Conciliação Prévia (CCP), será esta circunstância apresentada na petição inicial da ação proposta junto a Justiça do Trabalho (art. 625-D, §3º da CLT).

Se na mesma localidade e para a mesma categoria, houver sido instituída Comissão na empresa e Comissão Sindical, o empregado optará por uma delas, tornando-se preventiva a que primeira conhecer o pedido (art. 625-D, § 4º da CLT).

A partir da reclamação do empregado junto a Comissão de Conciliação Prévia (CCP), esta tem dez dias para realizar a sessão de tentativa de conciliação. Se, esgotado o prazo sem a realização desta sessão, será fornecida ao empregado, no último dia do prazo, a declaração da tentativa conciliatória frustrada (art. 625-F, da CLT).

Para João Luis Vieira Teixeira⁵³: “Embora a lei não *exija* a presença de advogado, nas sessões das CCPs, a prudência recomenda que as partes se façam acompanhar por advogado, a fim de que possam ter maior segurança jurídica no tocante à conveniência, ou não, de se conciliarem; e, no caso de haver conciliação, quais são o alcance e os efeitos jurídicos desse ato bilateral, negocial.” [grifo do autor]

Fica suspensa a prescrição trabalhista quando submetida a demanda perante as Comissões de Conciliação Prévia, retomando a contagem a partir da tentativa frustrada de conciliação, ou quando esgotado o prazo de dez dias para a realização da sessão de conciliação (art. 625-G, da CLT).

⁵³ TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Comissões de conciliação prévia trabalhistas**: Lei n. 9.958/2000: aspectos controvertidos e jurisprudência. São Paulo: LTr, 2003. p.56.

2.7 EFEITO DO ACORDO PERANTE AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP)

2.7.1 Eficácia liberatória

Quanto ao efeito liberatório do termo de quitação firmado perante as Comissões de Conciliação Prévia (CCP), este sofre divergência. Prevê o parágrafo único do art. 625-E da CLT⁵⁴ o seguinte:

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. **O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.**
[sem grifo no original]

Luís Carlos Moro⁵⁵ ensina que a eficácia liberatória: “impede que as empresas e empregados que tenham ali formalizado um acordo possam socorrer-se do Judiciário. O conciliado equivale ao julgado, pondo fim a toda pretensão.”

João Luis Vieira Teixeira⁵⁶ apresenta a questão:

Essa denominação “eficácia liberatória geral” é o que gera muitas dúvidas entre os doutrinadores e aplicadores do Direito. A dificuldade reside no fato de que a lei nada dispõe sobre a necessidade de ser especificado, expressamente, o que se está quitando com o acordo realizado perante a Comissão.

[...]

Mas a citada quitação estará restrita ao que foi conciliado ou se estende a todos os restantes pontos do conflito eventualmente existente entre empregador e trabalhador?

Amador Paes de Almeida⁵⁷ tem a seguinte opinião “O termo de conciliação firmado perante as comissões de conciliação prévia, ao revés, tem eficácia liberatória total – exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Inexistindo ressalvas, o termo de

⁵⁴ BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 14 mar. 2009.

⁵⁵ MORO, Luís Carlos. As Comissões de Conciliação Prévia: As Comissões de Conciliação Prévia e seus Riscos. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. 133, 31 jul. 2002.

⁵⁶ TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Comissões de conciliação prévia trabalhistas: Lei n. 9.958/2000: aspectos controvertidos e jurisprudência.** São Paulo: LTr, 2003. p.89.

⁵⁷ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho.** 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 551.

conciliação tem eficácia plena, quitando todas as verbas e títulos decorrentes do vínculo empregatício”, conclui-se que firmado o acordo perante as Comissões de Conciliação Prévia (CCP), e não havendo ressalvas, quando devidamente quitado o acordo, este terá eficácia liberatória total, não podendo o empregado questionar mais nada da relação de trabalho.

Apoiando tal entendimento, colaciona-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins)⁵⁸:

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. A quitação dada pelo empregado perante Comissão de Conciliação Prévia constitui título executivo extrajudicial. A Lei n.º 9.958/2000 acresceu à CLT os arts. 625 A a H, dispondo que **a quitação é geral e irrestrita, excetuando as parcelas expressamente ressalvadas** (parágrafo único do art. 625-E/CLT). **Entendimento diverso tornaria inócua a autocomposição, malsinando a mens legis, que tem por escopo a valorização da tentativa espontânea de composição das partes justamente a fim de desafogar a Justiça do Trabalho.** Havendo legislação específica dispondo a quitação geral, com eficácia liberatória, não há de se falar em afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso do reclamado conhecido e provido. Recurso adesivo prejudicado. [sem grifo no original]

Porém Lutiana Nacur Lorentz⁵⁹ entende ser correto com respeito aos princípios trabalhistas da indisponibilidade e imperatividade, bem como das regras dos art. 9º, 444 e 468 da CLT, ser interpretado tal quitação como eficaz apenas para liberar o objeto do pedido, pois as Comissões de Conciliação Prévia não têm poder jurisdicional, apenas promovem uma mediação extrajudicial. Pode ser invocado de forma analógica o Enunciado 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se pode aceitar que as atividades das Comissões de Conciliação Prévia promovam a renúncia de direitos, e a transação deve ser interpretada de forma restrita, como exceção. A transação que acontece nas Comissões de Conciliação Prévia só tem validade se se tratar de direitos disponíveis e que não implique em prejuízos aos empregados, sob pena de nulidade do termo de conciliação.

Neste norte é a opinião de Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante⁶⁰ ao afirmar o seguinte:

Qualquer que seja a conciliação havida nestas comissões, a quitação ficará restrita às verbas que foram requeridas, não abrangendo outros títulos que não tenham sido

⁵⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal e Tocantins – 10ª Região. **Processo 00778-2005-004-10-00-2 RO**. 3ª Turma. Recorrente: Banco do Brasil S.A., Maria Cesarina Fontenelle Varão. Recorrido: Os mesmos. Relatora: Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Revisor: Desembargador Ribamar Lima Junior. Julgado em 15.03.2006. Brasília, DF. Publicado em 24 de março de 2006. Disponível em: <<http://www.trt10.jus.br>>. Acesso em: 19 mar. 2009.

⁵⁹ LORENTZ, Lutiana Nacur. **Métodos extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas**: comissões de conciliação prévia, termos de ajuste de conduta, mediação e arbitragem. São Paulo: LTr, 2002. p. 88-90.

⁶⁰ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. Tomo I. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 152-153.

solicitados. Essas assertivas são importantes na medida em que a quitação dada nas comissões não pode ser equiparada a uma plena transação. A quitação dada na Comissão refere-se somente às verbas postuladas, ou seja, ao conteúdo material da demanda que foi reduzida a termo diante da comissão. A eficácia liberatória do termo da conciliação fica limitada ao conteúdo material da demanda apresentada perante a Comissão.

Em consonância com Lutiana Nacur Lorentz, Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, apresenta-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá)⁶¹:

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE. Reforma-se a decisão que entendeu que o acordo feito em Comissão de Conciliação Prévia tem eficácia liberatória geral. A despeito da indiscutível bilateralidade do acordo, a transação impede tão-somente que o trabalhador discuta, posteriormente, os direitos objeto da conciliação que constem expressamente do Termo.

Desta maneira o acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia (CCP) somente terá eficácia liberatória quanto ao objeto do pedido, por exemplo, se lavrado acordo na Comissão de Conciliação Prévia quanto às horas extras, não poderá o trabalhador requerer novamente, agora ao judiciário o pagamento de horas extras, uma vez que este já foi objeto de transação na CCP e obteve efeito liberatório, nada obsta que o trabalhador requeira outros direitos.

Já Mauro Schiavi⁶² é da seguinte opinião:

A finalidade das Comissões de Conciliação Prévia consiste na busca da transação ou seja, que as partes mediante concessões recíprocas, coloquem fim a relação jurídica duvidosa que pertence a direitos patrimoniais disponíveis (*res dúbia*)
[...] a transação exige concessões recíprocas a relação jurídica duvidosa. Sem a presença desses dois elementos fundamentais não há transação e sim renúncia ou submissão de uma parte à outra.
[...]
Embora haja grande celeuma na doutrina e jurisprudência, acreditamos que a transação firmada perante a Comissão de Conciliação Prévia não tem eficácia liberatória geral, tampouco impede que as partes (trabalhadores e empregadores) venham ao judiciário discutir a transação, tanto no aspecto formal (capacidade, forma prevista em lei e manifestação espontânea de vontade), como no aspecto de fundo (mérito da transação), ou seja, se efetivamente a transação observou seus princípios fundamentais.

Como fundamento de seu posicionamento Mauro Schiavi⁶³ apresenta a seguinte decisão⁶⁴:

⁶¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Pará e Amapá – 8ª Região. **Acórdão 00520-2002-011-08-00-2**. 1ª Turma. Recorrente: Ronaldo Sousa da Rocha. Recorridas: Tecsa - Telecom Norte LTDA, Telemar Norte Leste S/A. Relatora: Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. Juíza Presidente Lygia Simão Luiz Oliveira. Julgado em 21.01.2003. Belém, PA. Disponível em: <<http://www.trt8.jus.br>>. Acesso em: 20 mar. 2009.

⁶² SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 35-36.

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – TERMO DE CONCILIAÇÃO – LIBERAÇÃO RESTRITA AOS DIREITOS POSTULADOS E TRANSACIONADOS: A interpretação do parágrafo único, do Artigo 625-E, inserto na CLT pela Lei nº 9.958/2000, me parece ser mais profunda do que o texto, à primeira vista, pode parecer dizer. A interpretação deve ser sistemática, pois o conteúdo literal de um dispositivo legal, contido às vezes num só artigo, não enseja a compreensão do contexto do qual é parte. Todo ato interpretativo é um ato de vontade, contém em si carga valorativa própria daquele que desenvolveu a atividade interpretativa. Não se deve obter a vontade isolada da norma, já que ao formular a lei o legislador elabora um sistema, suas normas deverão ser consideradas coesas e mutuamente imbricadas, jamais se poderá tomar alguma de forma isolada.

O que buscou a lei em comento foi dar às partes a prerrogativa de eleger conciliadores para solucionar seus litígios, extrajudicialmente, sem afastar o direito de acesso ao Judiciário, corolário este que decorre da cláusula pétrea, inserto no Artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. **A liberação do empregador pela simples inserção no termo de conciliação que o empregado dá quitação geral e absoluta de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho, para nada mais reclamar, seja a que título for, me parece açodado e temerário. Não sendo colocados em discussão outros direitos e não havendo transação sobre o que se pleiteia judicialmente, não se pode acolher a liberação total e absoluta do reclamado, sob pena de burlar o Artigo 477, da CLT, pois a assistência ao trabalhador quando da quitação final de seus direitos é atribuição do sindicato de classe, ou das autoridades indicadas nos parágrafos 2º e 3º, deste dispositivo, e não da Comissão de Conciliação.** Sendo assim, o ato conciliatório resta eivado de nulidade, pois objetivou impedir e fraudar a aplicação das normas obreiras, devendo ser rejeitado no que diz respeito à liberação geral do empregador, pondo a salvo os direitos não transacionados pelo trabalhador (inteligência do Artigo 9º, da CLT). [sem grifo no original]

Desta maneira o acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia (CCP) somente haveria efeitos liberatórios se o termo de conciliação fosse homologado em juízo, ou, fosse expressamente indicada a quitação do contrato de trabalho. Nada impedindo que o Termo de Conciliação seja rediscutido.

João Luis Vieira Teixeira⁶⁵ apresenta:

A corrente doutrinária dominante entende que a quitação se lança para além da matéria abordada pela transação, que nem corresponde a uma demanda trabalhista. Portanto, na hipótese expressamente prevista de dispensa do trabalhador, tudo aquilo que não for trazido à negociação, de acordo com o art. 625-E da CLT, em seu parágrafo único, estará quitado, excetuadas as ressalvas especificadas pelo trabalhador. [sem grifo no original]

Com relação aos efeitos jurídicos proporcionado pelo termo lavrado perante a Comissão de Conciliação Prévia (CCP), Amauri Mascaro Nascimento⁶⁶ expõe que

⁶³ _____, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 36.

⁶⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de Campinas/SP – 15ª Região. **Processo 01369-2002-113-15-00-2 RO**. Decisão 027274/2003. 2ª Turma. Recorrente: Luiz Gonzaga da Purificação. Recorrido: IMBRAMAQ – Indústria Brasileira de Máquinas LTDA. Relator: Dagoberto N. de Azevedo. Campinas, SP. Publicado em 12 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.trt15.jus.br/>>. Acesso em: 10 maio 2009.

⁶⁵ TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Comissões de conciliação prévia trabalhistas**: Lei n. 9.958/2000: aspectos convertidos e jurisprudência. São Paulo: LTr, 2003. p. 90.

⁶⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 8.

“prevalecendo o entendimento segundo o qual será o de eficácia liberatória geral, pela qual se entende a quitação ampla do contrato de trabalho, menos quanto às parcelas ou direitos expressamente indicados numa ressalva para posterior rediscussão judicial.”

2.7.2 Prazo prescricional

O art. 625-G da CLT⁶⁷ estabelece que o prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia (CCP), conforme se pode averiguar a seguir:

Art. 625-G. O prazo prescricional será **suspenso** a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F. [sem grifo no original]

Sergio Pinto Martins⁶⁸ ensina:

Suspensão do prazo quer dizer que se conta o tempo anterior já transcorrido. Se fosse de interrupção o prazo, seria reiniciado desde o primeiro dia. A suspensão do prazo irá ocorrer a partir da provocação da comissão, com a reclamação do obreiro. O prazo irá recomeçar a fluir a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo de 10 dias para a designação de sessão para tentativa de conciliação (art. 625-F da CLT). No décimo primeiro dia, no último caso, recomeçará a fluir o prazo prescricional.

A mesma linha de raciocínio é seguida por Eduardo Saad⁶⁹ “É causa suspensiva da prescrição o pedido de mediação feito pelo empregado à Comissão de Conciliação Prévia. Malograda a tentativa de conciliação ou verificada a hipótese do art. 625-F, o prazo prescricional recomeça a correr do ponto em que ficara paralisado”.

Desta maneira, ficará suspensa a prescrição até a data da tentativa frustrada de conciliação, ou pelo prazo de dez dias no qual deveria ter sido realizada a sessão de conciliação.

⁶⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 14 mar. 2009.

⁶⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 58.

⁶⁹ SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; CASTELLO BRANCO, Ana Maria Saad. **Consolidação das leis do trabalho comentada**. 37. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 466.

Em contra partida Carlos Alberto Begalles⁷⁰ entende que:

Assim, quando o empregado aciona a Comissão de Conciliação Prévia, o prazo prescricional fica suspenso, ou seja, estanca-se no momento da apresentação da demanda junto à Comissão de Conciliação Prévia e recomeça a correr, pelo que lhe resta, caso ocorra um dos fatos jurídicos a seguintes: a) frustrou-se a tentativa de conciliação; b) esgotou-se o prazo de 10 dias que a Comissão de Conciliação Prévia tinha para conciliar o feito (art. 625-F da CLT).

E continua o autor⁷¹:

O problema é que, às vezes, a Comissão designa sessão de tentativa de conciliação em prazo superior a 10 dias. Nesse caso, o prazo prescricional suspenso recomeça a correr quando houver a frustração da tentativa de conciliação, mesmo que após o 10º dia. Qualquer outra interpretação prejudica o empregado de boa-fé. Entretanto, se por qualquer motivo, não for designada a data até o 10º dia, deve o reclamante apresentar a reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho a partir do 11º dia, a teor dos arts. 625-F e 625-G da CLT. [sem grifo no original]

Neste caso há possibilidade do prazo prescricional ficar suspenso mesmo após o prazo máximo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação, entendendo que ficará suspenso o prazo prescricional até haja a frustração da tentativa de conciliação, mesmo que após o prazo de dez dias.

2.7.3 Requisitos da ação trabalhista após a criação da Comissão de Conciliação Prévia (CCP)

Sergio Pinto Martins⁷² apresenta como condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, na qual o pedido do autor deverá estar embasado por uma norma de direito material; a legitimidade da parte, que é a identidade da pessoa que faz o pedido (autor) e a pessoa a quem a lei assegura o direito material; e o interesse de agir, sendo o interesse da parte em buscar o Judiciário a fim de ver reconhecido um direito seu, ameaçado ou violado.

Segue Sergio Pinto Martins⁷³ com o seguinte:

⁷⁰ BEGALLES, Carlos Alberto. **Lições de direito processual do trabalho**: processo de conhecimento e recursos. São Paulo: LTr, 2005. p. 150-151.

⁷¹ _____, Carlos Alberto. **Lições de direito processual do trabalho**: processo de conhecimento e recursos. São Paulo: LTr, 2005. p. 150-151.

⁷² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 228.

⁷³ _____, Sergio Pinto. **Comissões de conciliação prévia e procedimento sumaríssimo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 16.

Reza o inciso VI do art. 267 do CPC que o processo é extinto sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, “como...”. Isso demonstra que as condições da ação não são apenas a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo a determinação legal exemplificativa e não exaustiva. A lei poderá estabelecer outras condições para o exercício do direito de ação.

Do §2º do art. 114 da Constituição depreende-se que, para o ajuizamento do dissídio coletivo pelo sindicato, é necessário que tenham sido frustradas as tentativas de negociação coletiva ou de arbitragem. Trata-se, assim, de outra condição da ação estabelecida na própria Lei Magna. De certa forma, há previsão semelhante no §4º do art. 616 da CLT, ao determinar que “nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo correspondente”.

Carlos Henrique Bezerra Leite⁷⁴ presta esclarecimentos quanto a questão dos dissídios coletivos, sendo que a ausência da tentativa de negociação coletiva antes do ajuizamento da ação implicaria na falta de interesse processual do sindicato que a propôs, com base nos termos do art. 114, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em virtude de não estar esgotada a possibilidade de negociação coletiva, o sindicato não teria necessidade de invocar a tutela jurisdicional para solucionar o conflito.

Segue o autor⁷⁵ explicando que há entendimentos de que o art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece uma condição da ação, pois se caso houver sido instituída a Comissão de Conciliação Prévia (CCP), a ausência de tentativa de conciliação perante ela acarretaria a falta de interesse processual do autor.

Isto é o ensinado por Indalécio Gomes Neto⁷⁶:

Com a nova redação que está dando ao artigo 625-D, da CLT, a nova Lei exige que qualquer demanda de natureza trabalhista seja submetida à Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

Com isso a Lei elevou essa exigência à condição de pré-requisito para o ajuizamento judicial de qualquer demanda trabalhista. [...] Se a demanda não for levada previamente à apreciação da Comissão de Conciliação Prévia, o processo judicial deve ser arquivado, sem julgamento de mérito, conforme dispõe o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Assim já vem se procedendo nos dissídios coletivos, quando a parte deixa de tentar a negociação direta.

Pela nova Lei, a postulação judicial, sem a tentativa conciliatória, só é possível quando não houver na localidade a Comissão de Conciliação Prévia, ou quando exista motivo relevante que impossibilite a observância desse procedimento. Tanto

⁷⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 311-313.

⁷⁵ _____, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 311-313.

⁷⁶ GOMES NETO, Indalécio. Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000 – Das Comissões de Conciliação Prévia. **Revista do TST**, Brasília, v. 66, n. 1, p. 32, jan./mar. 2000. Disponível em <http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_66/rev%2066-1/66_1rev3.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2009.

em uma hipótese como na outra, essa circunstância tem que ser justificada na petição inicial ajuizada perante a Justiça do Trabalho. Assim mesmo cabe ao juiz verificar se a justificativa procede. Se não proceder, arquivar.

Porém no entender de Carlos Henrique Bezerra Leite⁷⁷ “a Comissão de Conciliação Prévia nada mais é do que um meio alternativo de acesso à Justiça”.

No mesmo sentido é o ensinamento de Mauro Schiavi⁷⁸, que embasa seu posicionamento na seguinte decisão⁷⁹:

Comissão de conciliação prévia - Submissão do conflito - Faculdade. O artigo 625-D da CLT não estabeleceu nova condição da ação ou mesmo pressuposto processual, tratando-se apenas de faculdade do empregado. Pelo que, sua inobservância não acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Fundamento este para o autor⁸⁰ apresentar o seguinte “Pelo exposto, pensamos que a passagem do conflito trabalhista pela Comissão de Conciliação Prévia é facultativa. Se a parte preferir pode procurar diretamente a Justiça do Trabalho.”

⁷⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 311-313.

⁷⁸ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 34.

⁷⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina – 12ª Região. **ROV n. 3561/2004.018.12.00-5**. Acórdão 13.191/05. 3ª Turma. Recorrente: Vevale Veículos LTDA. Recorrido: Anderson Gilberto Veiga. Relatora: Juíza Lígia M. Teixeira Gouvêa. Julgado em: 12.12.2005. Florianópolis, SC. Publicado em 8 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

⁸⁰ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 34.

3 INTRODUÇÃO DOS ELEMENTOS QUE VALIDAM O PROCESSO

Humberto Theodoro Júnior⁸¹ ensina que: “tanto para o autor como para o réu, a ação é o direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, fazendo desaparecer a incerteza ou a insegurança gerada pelo conflito de interesses, pouco importando qual seja a solução a ser dada pelo juiz.”

Luiz Rodrigues Wambier⁸² apresenta que:

O direito de ação se submete às regras processuais, devendo respeitar as condições previstas no CPC, que, presentes, permitem a admissibilidade regular pelo Poder Judiciário, dando ensejo a que, no processo de conhecimento, se profira sentença de mérito, pela procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Dessa forma, conquanto possa ser exercido sem qualquer restrição, para que seja possível a regular instauração do processo e a obtenção da tutela jurisdicional, o direito de ação sujeita o autor à observância de condições previstas no CPC. Tais condições devem estar presentes, todas, para que se abra caminho para a prestação da tutela jurisdicional requerida. Ausente qualquer delas, fica bloqueado o caminho para a integral prestação da tutela, pois o juiz deve decretar a carência da ação e extinguir o processo sem julgamento do mérito [...].

O mesmo autor⁸³ ainda esclarece que “ao lado das condições da ação, os pressupostos processuais integram a categoria dos pressupostos de admissibilidade da atividade jurisdicional específica.”

3.1 CONDIÇÕES DA AÇÃO

Eduardo Gabriel Saad⁸⁴ apresenta que para a existência do direito de ação, é necessário o preenchimento das condições da ação, que são a legitimidade para causa, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

⁸¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 59.

⁸² WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 138-140.

⁸³ _____, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 210.

⁸⁴ SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 73-75.

Afirma ainda o autor⁸⁵ que “A ausência de um desses requisitos acarreta a carência de ação”.

3.1.1 Legitimidade para causa

Francisco Antonio de Oliveira⁸⁶ a denomina como legitimidade de agir e ensina que “A pessoa que propõe a ação deve ser a mesma que é ou se diz ser titular do direito substancial. Deverá haver coincidência entre a pessoa que formula o pedido e a pessoa a quem é garantido o direito material em tese. Essa mesma coincidência deverá existir em face da pessoa colocada no pólo passivo da demanda.”

Sergio Pinto Martins⁸⁷ rotula esta condição da ação como legitimidade da parte (ou *ad causam*), e apresenta o seguinte:

Deve haver identidade da pessoa que faz o pedido (autor) com a pessoa a que a lei assegura o direito material. O mesmo ocorre no pólo passivo da ação. Esta deve ser proposta em face da pessoa que nega o direito pretendido pelo autor. O empregado não pode mover ação em face da empresa onde não trabalhou. O sindicato não pode ajuizar ação como substituto processual, se não detém essa qualidade, pois será parte ilegítima para propô-la.

Desta forma percebe-se que a doutrina afirma que tem legitimidade para propor a ação aquele a quem a lei assegura o direito material. E, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, aquele que impediu o direito esperado pelo autor.

3.1.2 Possibilidade jurídica do pedido

Ensina Luiz Rodrigues Wambier⁸⁸ que:

⁸⁵ _____, Eduardo Gabriel. **Direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 73-75.

⁸⁶ OLIVEIRA, Francisco Antonio. **Manual de processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 96-97.

⁸⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 228.

⁸⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 141-142.

[...], há, na doutrina, duas formas distintas de configurar tal condição da ação. Uma delas sustenta que se estará, sempre, diante de pedido juridicamente possível, quando o ordenamento jurídico contiver, ao menos em tese, em abstrato, portanto, previsão a respeito da providência requerida. Outra sustenta que haverá pedido juridicamente possível sempre que inexistir vedação expressa quanto àquilo que concretamente se está pedindo em juízo.

Segue o autor⁸⁹:

No entanto, e ainda nessa linha de compreensão da questão, há autorizada doutrina demonstrando que é preciso mesclar as duas posições para se concluir que, em matéria de direitos contidos na esfera do direito privado, é suficiente a inexistência de vedação expressa quanto à pretensão trazida a juízo pelo autor. Assim, ainda que inexistir previsão expressa na lei (norma material) quanto ao tipo de providência requerida, se proibição não houver, estar-se-á diante do pedido juridicamente possível.

Neste sentido Renato Saraiva⁹⁰ apresenta o seguinte:

Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão do demandante se referir à providência admissível, em tese, pelo ordenamento jurídico vigente. Portanto, o pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida em juízo estiver amparada pelo direito objetivo. Ilustrativamente, não seria possível atender o pedido de condenação da empresa em adicional de penosidade, uma vez que tal instituto ainda não encontra regulamentação no direito vigente. Por outro lado, o pedido também será juridicamente possível se não houver proibição expressa no ordenamento jurídico vigente que impeça o deferimento do pleito autoral.

Compreende-se pelo exposto que se estará diante de pedido juridicamente possível quanto houver amparo legal para a pretensão do autor, bem como, quando não houver vedação legal ao que se está requerendo em juízo.

3.1.3 Interesse de agir

Francisco Antonio de Oliveira⁹¹ o denomina como legítimo interesse, e explica:

O legítimo interesse está diretamente ligado à real necessidade da parte provocar a jurisdição, tendo em conta a resistência do devedor em cumprir de forma espontânea a obrigação. Na ausência de composição lança mão da heterocomposição. Como regra, a pessoa titular de um direito consubstanciado em obrigação ainda não vencida, não tem legítimo interesse em ajuizar uma ação, visando o cumprimento da

⁸⁹ _____, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 142.

⁹⁰ SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Método, 2009. p. 313.

⁹¹ OLIVEIRA, Francisco Antonio. **Manual de processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 96-97.

obrigação. Todavia, suponha-se que a obrigação está prestes a vencer-se e descobre o credor que o devedor está dilapidando o patrimônio. Neste caso, o credor não terá legítimo interesse para ajuizar ação para receber obrigação ainda não vencida, mas poderá ajuizar ação cautelar visando o arresto de bens quantos bastem para garantir o pagamento da obrigação vincenda. Vale dizer, o credor terá legítimo interesse quando o seu direito for violado ou de alguma forma ameaçado.

Carlos Henrique Bezerra Leite⁹² cita um exemplo da falta de interesse de agir:

[...] que nos dissídios coletivos a ausência da tentativa de negociação coletiva antes do seu ajuizamento implica falta de interesse processual do sindicato suscitante, nos termos do art. 114, §2º, da CF, combinado com o art. 267, VI, CPC. Isto porque, enquanto não esgotada a possibilidade de negociação coletiva, o sindicato não terá necessidade de invocar a tutela jurisdicional para solucionar o conflito.

Continua Carlos Henrique Bezerra Leite⁹³ com a questão das Comissões de Conciliação Prévia:

[...] que há entendimentos no sentido de que o art. 625-D da CLT estabelece uma condição da ação, pois se existir Comissão de Conciliação Prévia-CCP na localidade da prestação de serviços, a ausência de tentativa de conciliação perante tal comissão acarreta a falta de interesse processual do autor, na medida o referido disposto legal prescreve que “qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia”. Neste sentido, a 3ª Turma do TST (RR 96742/2003.5), em acórdão da lavra do ministro Moura França já decidiu que a conciliação prévia é “uma limitação temporária de exercício do direito de ação, que até mesmo pode resultar em possíveis benefícios ao empregado e ao empregador, que têm assegurada a possibilidade de solução de suas divergências, sem a intervenção estatal”, o que resultou a extinção do processo sem julgamento do mérito.”

O Tribunal Superior do Trabalho⁹⁴ decidiu:

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. 1. A Lei 9.958/00, ao introduzir o artigo 625-D na CLT, **elevou à condição da ação a submissão de demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia.** Não se pode perder de vista que, conquanto não haja previsão expressa de sanção para a inobservância da norma, caso instalada Comissão na localidade, a dicção legal é imperativa: a demanda -será submetida à Comissão- que, de resto, é qualificada como -Prévia-. Ademais, patente o escopo da lei de implantar a Comissão como mecanismo alternativo destinado a evitar, tanto quanto possível, a judicialização da lide trabalhista. **2. Tudo conduz, pois, à convicção de que a invocação da Comissão de Conciliação Prévia é obrigatória,** salvo para a Administração Pública, **razão pela qual a ausência de provocação da Comissão,** instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, **anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito,**

⁹² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 312.

⁹³ _____, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 312.

⁹⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 50957/2002-900-02-00.0.** 1ª Turma. Recorrente: R. Duprat R. S.A.. Recorridos Odete Chaves Michelato e Uniprat Assistência Médica Hospitalar LTDA. Ministro: João Oreste Dalazen. Julgado em: 13/10/2004. Brasília, DF. Publicação em 19 de novembro de 2004. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

por falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Recurso de revista conhecido e provido. [sem grifo no original]

Ao ver de Sergio Pinto Martins⁹⁵: “Se o empregado não passar pela Comissão de Conciliação antes de ajuizar a ação, o juiz irá devolver os autos à comissão para que esta proceda à conciliação, mas irá extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC), por não atender à condição da ação estabelecida na lei (tentativa de conciliação pela comissão).”

Segue este autor⁹⁶ o interesse de agir é “o interesse da parte de recorrer ao Judiciário para a obtenção do reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. [...]. Exemplo: o empregado não pode pretender a indenização em dobro, em decorrência de ser estável, se não foi despedido. Falta interesse de agir.”

3.2 PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Ao ver de Humberto Theodoro Júnior⁹⁷ “A prestação jurisdicional para ser posta à disposição da parte, além das condições da ação, subordina-se ao estabelecimento válido da relação processual, que só será efetivo quando se observarem certos requisitos formais e materiais, que recebem, doutrinariamente, a denominação de *pressupostos processuais*.” [grifo do autor]

Este autor⁹⁸ classifica os pressupostos processuais em, pressupostos de existência, e pressupostos de desenvolvimento, e os explica da seguinte forma:

Doutrinariamente, os pressupostos processuais costumam ser classificados em:

- a) *pressupostos de existência*, que são os requisitos para que a relação processual se constitua validamente; e
- b) *pressupostos de desenvolvimento*, que são aqueles a ser atendidos, depois que o processo se estabeleceu regularmente, a fim de que possa ter curso também regular, até a sentença de mérito ou a providência jurisdicional definitiva.

Os pressupostos de existência válida ou de desenvolvimento regular do processo são, por outro lado, *subjetivos e objetivos*. [grifo do autor]

⁹⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Comissões de conciliação prévia e procedimento sumaríssimo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 40.

⁹⁶ _____, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 228.

⁹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 68.

⁹⁸ _____, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 69.

Neste trabalho será adotada a classificação utilizada por Humberto Theodoro Júnior⁹⁹.

3.2.1 Subjetivos

Para Humberto Theodoro Júnior¹⁰⁰ “Os subjetivos relacionam-se com os sujeitos do processo: juiz e partes. Correspondem: a) a competência do juiz para a causa; b) a capacidade civil das partes; c) sua representação por advogado.”

3.2.1.1 Competência do juiz para a causa

Nas palavras de Francisco Antônio de Oliveira¹⁰¹: “A competência tem o seu limite na jurisdição. Daí dizer-se que a competência é a medida da jurisdição. A jurisdição não se manifesta de ofício, tendo de ser provocada. É dotada de poder de dizer o direito (*jurisdicio*) no caso concreto com o escopo de solucionar a lide.”

Sob a análise de Sergio Pinto Martins¹⁰²: “Competência é uma parcela da jurisdição. É o espaço geográfico e a matéria em que o juiz pode analisar a questão que é submetida. A Vara do Trabalho não tem competência para analisar uma ação de divórcio.”

Luiz Rodrigues Wambier¹⁰³ explica que “A competência, em última análise, significa a aptidão, decorrente da lei processual (*latu sensu*) e das regras de organização judiciária, para que determinado órgão do Poder Judiciário exerça a jurisdição em determinado caso concreto.”

Continua¹⁰⁴ ainda com o seguinte:

⁹⁹ _____, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 69.

¹⁰⁰ _____, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 69.

¹⁰¹ OLIVEIRA, Francisco Antonio. **Manual de processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 99.

¹⁰² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 229.

¹⁰³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 214.

¹⁰⁴ _____, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 214.

Além de dever ser competente o juízo, deve também o juiz ser imparcial, isto é, a pessoa que naquele momento se encontra exercendo a jurisdição naquele juízo deve estar habilitada a receber e apreciar com isenção de espírito os argumentos e provas trazidos por cada uma das partes, para, com a mesma isenção, vir a decidir. Há presunção legal de que a imparcialidade possa estar comprometida nos casos em que a própria lei prevê motivos para o *impedimento* do juiz. O art. 134 do CPC prevê as hipóteses de impedimento do juiz.

Claro está que os casos que a lei arrola como sendo de *suspeição* (CPC, art. 135) também podem influir na imparcialidade do juiz. No momento, não o fazem a ponto de comprometer o pressuposto processual da imparcialidade. Ou seja, ainda que o juiz seja suspeito não se considera estar ausente o pressuposto processual da imparcialidade. Por isso, se a suspeição não for oportunamente alegada reputa-se afastada qualquer invalidade sob o prisma da imparcialidade do juiz. [grifo do autor]

Humberto Theodoro Júnior¹⁰⁵ tece o seguinte comentário: “além da competência, isto é, de estar investido na função jurisdicional necessária ao julgamento da causa, não deve haver contra o juiz nenhum fato que o torne impedido ou suspeito (art. 134-138).”

3.2.1.2 Capacidade civil das partes

Misael Montenegro Filho¹⁰⁶ entende que é a:

Possibilidade de a parte se apresentar em juízo sem assistência ou representação, o que é próprio das pessoas *capazes*, sem coincidência com uma das hipóteses previstas nos arts. 3º e 4º do CC. Encontrando-se ali enquadradas, como se dá com os menores de 16 anos, apresentam-se com capacidade de ser parte, mas não com capacidade processual, que deve ser suprida através da companhia dos genitores do menor, no exemplo apresentado. [grifo do autor]

Marcus Vinicius Rios Gonçalves¹⁰⁷ preconiza que:

Consiste na possibilidade de figurar como parte em um processo, sem precisar estar representado ou assistido. Trata-se de conceito que se aplica, em caráter exclusivo, às pessoas físicas. Em relação às pessoas jurídicas e aos entes despersonalizados, não faz sentido falar em capacidade processual, porque eles sempre deverão ser representados.

Têm capacidade processual aqueles que estão em pleno gozo de suas faculdades e que não necessitam ter sua capacidade integrada pelos institutos da representação e assistência. Não a têm aqueles que a lei civil considera absoluta ou relativamente incapazes, que deverão ser representados ou assistidos pelos respectivos pais, tutores ou curadores.

¹⁰⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 69.

¹⁰⁶ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. São Paulo: Atlas, 2005. p. 236.

¹⁰⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 5. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 111

Francisco Antônio de Oliveira¹⁰⁸ leciona que é a “capacidade de exercer por si todos os atos do processo. A pessoa que é parte poderá ter capacidade processual plena para estar em juízo, poderá ter capacidade parcial (deverá ser assistido) ou não terá capacidade (deverá ser representado).”

3.2.1.3 Representação por advogado

Esclarece Luiz Rodrigues Wambier¹⁰⁹:

A capacidade postulatória [...], consiste na aptidão de praticar atos técnicos dentro do processo (formular a peça inicial, contestação, recursos, petições em geral etc.). Em regra, essa capacidade é detida pelo advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e que tenha recebido procuração da parte (Arts. 36 e 37 do CPC). Excepcionalmente, a lei atribui a capacidade postulatória à própria parte, independentemente de ela ser advogado (ex.: processo nos Juizados Especiais Cíveis, nas causas até vinte salários mínimos – Lei 9.099/95, art. 9.º)

Francisco Antônio de Oliveira¹¹⁰ afirma que:

Não é suficiente que a parte tenha capacidade processual. A lei exige que a parte também tenha capacidade postulatória. Essa capacidade é prerrogativa, como regra, do advogado (bacharel em direito devidamente inscrito na Seção da OAB). Disso resulta que a parte deverá vir ao processo devidamente representada por advogado, ressalvadas exceções legais em que a parte poderá postular diretamente mesmo não advogado, sem cuja presença não se instaurará o processo. A capacidade postulatória é um dos pressupostos de existência e validade da relação processual. A matéria está prevista nos arts. 36 e ss. do CPC. **No Direito Processual do Trabalho as partes possuem o *jus postulandi* (art. 791 da CLT).** [sem grifo no original]

A mesma explicação é dada por Carlos Henrique Bezerra Leite¹¹¹: “No processo do trabalho o *jus postulandi* é permitido aos próprios sujeitos da lide (CLT, art. 791), independentemente de representação por advogados.”

Esse mesmo autor¹¹² ensina o seguinte: “pode-se dizer, portanto, que o *ius postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos

¹⁰⁸ OLIVEIRA, Francisco Antonio. **Manual de processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 100.

¹⁰⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 212.

¹¹⁰ OLIVEIRA, Francisco Antonio. **Manual de processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 100.

¹¹¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 318.

¹¹² _____, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 374.

da relação de emprego, *para postular diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado.*” [grifo do autor]

3.2.2 Objetivos

Ao ver de Humberto Theodoro Júnior¹¹³:

Os *objetivos* relacionam-se com a *forma* procedimental e com a ausência de *atos* que impeçam a regular constituição do processo, segundo a sistemática do direito processual civil.

Compreendem:

- a) a observação da forma processual adequada à pretensão;
 - b) a existência nos autos do instrumento de mandato conferido ao advogado;
 - c) a inexistência de litispendência, coisa julgada, compromisso, ou de inépcia da petição inicial;
 - d) da inexistência de qualquer das nulidades previstas na legislação processual.
- [grifo do autor]

3.2.2.1 Litispendência

Na explicação de Sergio Pinto Martins¹¹⁴: “O conflito de interesses não poderá ser submetido duas vezes aos mesmos órgãos competentes. Se uma ação já está em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, não é possível que o autor ingresse com a segunda ação, repetindo a primeira.”

Luiz Rodrigues Wambier¹¹⁵ explica que fundamento deste pressuposto está: “no princípio da economia processual e no perigo de julgamentos conflitantes.”

Em poucas palavras Carlos Henrique Bezerra Leite¹¹⁶ define litispendência: “Ocorre quando se reproduz ação idêntica, anteriormente ajuizada.”

¹¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 69.

¹¹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 229.

¹¹⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 216.

¹¹⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 319.

3.2.2.2 Coisa julgada

Luiz Rodrigues Wambier¹¹⁷ ensina que a coisa julgada:

Consiste no fenômeno de natureza processual pelo qual se torna firme e imutável a parte decisória da sentença, que deve guardar relação de simetria com o pedido que se tenha formulado na petição inicial. Decorre do princípio da segurança jurídica, em razão de que, num determinado momento (pelo decurso de um prazo ou pelo exaurimento dos meios de impugnação das decisões judiciais) o comando existente na sentença adquire solidez. Assim, se A pediu a condenação de B ao pagamento de indenização por perdas e danos e obteve sentença de procedência desse pedido, no momento do trânsito em julgado (quando ocorre a coisa julgada) o dispositivo da sentença em que o juiz afirma *julgo procedente o pedido e condeno B a indenizar A pelas perdas e danos* adquire solidez, e não mais podendo ser revisto mediante recurso. [grifo do autor]

Corroborando com o apresentado Francisco Antônio de Oliveira¹¹⁸ explica que com a coisa julgada: “nenhum juiz poderá apreciar novamente a mesma matéria já apreciada por outro juízo (art. 471. do CPC)”

Luiz Rodrigues Wambier¹¹⁹ explica que a coisa julgada “impede a repositura de nova ação a respeito da mesma causa de pedir, com o mesmo pedido, entre as mesmas partes (art. 301, inciso VI, §§ 1.º e 2.º).”

3.2.2.3 Inépcia da petição inicial

Renato Saraiva¹²⁰ que a petição apta “deverá atender aos requisitos exigidos pela lei processual, sob pena de seu indeferimento. No âmbito do processo do trabalho, os requisitos da petição inicial estão previstos no art. 840, § 1.º, da CLT, os quais não são muitos rigorosos, tendo em vista a capacidade postulatória das próprias partes (*jus postulandi*).”

¹¹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 216.

¹¹⁸ OLIVEIRA, Francisco Antonio. **Manual de processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 101.

¹¹⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 216.

¹²⁰ SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Método, 2009. p. 323-324.

Luiz Rodrigues Wambier¹²¹ comenta que:

O parágrafo único do art. 295 do CPC dispõe sobre a inépcia da petição inicial. Em seus quatro incisos estão previstas as hipóteses em que a petição inicial não tem aptidão para cumprir seu papel no processo que, como se verá oportunamente, é extremamente relevante, na exata medida em que o juiz não pode decidir além dos limites do pedido formulado pela parte. Se é a petição inicial que define os contornos do pedido, é ela que, remotamente, definirá os contornos da eventual sentença de procedência e da coisa julgada que sobre essa incidirá.

Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante¹²² afirmam que “haverá a inépcia da inicial quando: a) lhe faltar pedido ou causa de pedir; b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; c) o pedido for juridicamente impossível; d) contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 295, I, parágrafo único, I a IV, CPC).”

3.2.3 Pressupostos processuais e as Comissões de Conciliação Prévia

Altamiro J. dos Santos¹²³ apresenta que “assim, a nova lei exige que, nas localidades ou empresas onde houver comissão de conciliação prévia instituída, o empregado *apresente sua demanda à comissão*, para apreciação prévia (CLT, art. 625-D), constituindo a exigência *pressuposto processual* para o *ajuizamento de ação trabalhista*, caso não seja bem sucedida a conciliação.” [grifo do autor]

Corroborando, Carlos Alberto Begalles¹²⁴ apresenta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins)¹²⁵, na qual a submissão a Comissão de Conciliação Prévia constitui pressuposto processual:

¹²¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 212.

¹²² JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. Tomo I. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 488.

¹²³ SANTOS, Altamiro J. dos. **Comissão de conciliação prévia**: convivência jurídica & harmonia social. São Paulo: LTr, 2001. p. 225.

¹²⁴ BEGALLES, Carlos Alberto. **Lições de direito processual do trabalho**: processo de conhecimento e recursos. São Paulo: LTr, 2005. p.146.

¹²⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal e Tocantins – 10ª Região. **Processo 00332-2003-020-10-00-5 RO**. 3ª Turma. Recorrente: José Henrique Machado dos Santos. Recorrido: SMS Comercial LTDA - Arte Mania. Relator: Juiz Paulo Henrique Blair. Revisora: Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Julgado em: 09.07.2003. Brasília, DF. Publicado em 18 de julho de 2003. Disponível em: <<http://www.trt10.jus.br/>>. Acesso em: 10 maio 2009.

PROCESSO DO TRABALHO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DAS PRETENSÕES MATERIAIS À PRÉVIA TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. **O art. 625-D, da CLT, apenas acresce, às ações trabalhistas, novo pressuposto processual objetivo necessário a sua válida formação.** A existência de tais pressupostos (a exemplo também das chamadas condições da ação), de mais a mais, não são novidade no ordenamento jurídico-processual. A eles se refere, de forma mais ampla, o art. 267, IV, do CPC, para também cominar, **na hipótese de sua ausência, a pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.** Tal não representa a violação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), mas apenas significa disciplinar este exercício segundo requisitos (não abusivos, bem entendido) que aprouver ao legislador instituir. De outra parte, a extinção do feito, sem apreciação de mérito, face à inobservância deste pressuposto processual, não representa violação dos arts. 2º e 126, do Estatuto Processual Civil. A jurisdição é prestada pelo Estado-Juiz mesmo quando se reconhece a inexistência de pressupostos processuais necessários à válida formação do feito. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido. [sem grifo no original]

O Tribunal Superior do Trabalho¹²⁶ proferiu a seguinte decisão:

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 625-D DA CLT. O disposto no artigo 625-D da CLT conduz ao entendimento de que a submissão prévia da demanda à **Comissão de Conciliação representa verdadeiro pressuposto de constituição e validade do processo trabalhista**, tal é o exposto comando da lei. E isto não representa qualquer ofensa ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, uma vez que o direito de ação não é absoluto, ao contrário, pois submete-se a determinados pressupostos e condições previstos na lei processual. No caso, a Comissão de Conciliação Prévia, quando existente na localidade da prestação de serviços, constitui um pressuposto a ser cumprido por aquele que busca o acertamento de direitos no âmbito da Justiça do Trabalho, sob pena de ser julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. [sem grifo no original]

No entanto, Carlos Henrique Bezerra Leite¹²⁷ classifica os pressupostos processuais como de existência e de validade, sendo o de validade subdividido em positivos e negativos. Enquadrando como pressupostos processuais negativos de validade a litispendência, coisa julgada, a ausência de tentativa de conciliação perante as Comissões de Conciliação Prévia, entre outros.

Luiz Rodrigues Wambier¹²⁸ explica que:

¹²⁶ _____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 1005/2002-086-15-00.4**. 5ª Turma. Recorrente: Sé Supermercados LTDA. Recorrida: Rosalina dos Santos Silva. Ministra: Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. Julgado em: 08.09.2004. Brasília, DF. Publicado em 22 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

¹²⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 317-320.

¹²⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 215.

Além dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes, em cada caso concreto, sob pena de inexistência ou invalidade da relação jurídica processual, há também os chamados pressupostos processuais negativos, que se situam fora da relação jurídica processual que se esteja analisando [...].

A presença desses pressupostos impede o julgamento do mérito. [sem grifo no original]

Para tanto apresenta-se o julgado do Tribunal Superior do Trabalho¹²⁹:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 625-D DA CLT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 625-D da CLT quando o Regional dispõe não ser obrigatória a submissão da lide à comissão de conciliação prévia. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 625-D da CLT, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 625-D DA CLT. **A submissão, pelo empregado, de sua pretensão à Comissão de Conciliação Prévia constitui pressuposto processual negativo**, ilação que se extrai do artigo 625-D da CLT. Assim, a recusa injustificada de se submeter a pretensão à conciliação prévia enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma que preconizada no art. 267, IV, do CPC. Recurso de revista conhecido por violação do art. 625-D da CLT, e provido para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por força do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. [sem grifo no original]

E, do mesmo Tribunal Superior do Trabalho¹³⁰ colaciona-se:

RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A criação das comissões de conciliação prévia objetivou dinamizar a solução dos conflitos trabalhistas por meio da negociação direta. **A exigência de submissão da lide à CCP constitui, segundo a jurisprudência prevalecente do TST, pressuposto processual negativo, a autorizar, enquanto tal, se oportunize seja sanado o vício decorrente de sua inobservância, na forma do art. 284 do CPC.** [...] Recurso de revista integralmente não-conhecido. [sem grifo no original]

Conclui Altamiro J. dos Santos¹³¹ que “A ausência e injustificada razão da tentativa conciliatória implica a ausência de *pressuposto processual* de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção, sem apreciação do *mérito*, pelo Poder Judiciário do Trabalho.” [grifo do autor]

¹²⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 2175/2001-462-02-40**. 3ª Turma. Recorrente: Fundação de Ciências Aplicadas. Recorrido: José Batista Ferreira. Relator: Convocado Ricardo Machado. Julgado em: 27.06.2007. Brasília, DF. Publicado em 24 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

¹³⁰ _____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 1041/2006-022-02-00.3**. 3ª Turma. Recorrente: Bunge Alimentos S.A. Recorridos: Uilson Roberto Leite, Astrazeneca do Brasil S.A., Colgate Palmolive Ind. e Comércio LTDA., Massa Falida de Pires Serv. Seg. Transp. Valores LTDA. e C&A Modas Ltda. Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Julgado em: 11.03.2009. Brasília, DF. Publicado em 07 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

¹³¹ SANTOS, Altamiro J. dos. **Comissão de conciliação prévia**: conviviologia jurídica & harmonia social. São Paulo: LTr, 2001. p. 229.

3.3 REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

Os requisitos da petição inicial vêm descritos no art. 840¹³² da Consolidação das Leis do Trabalho¹³³, e, no art. 282¹³⁴ do Código de Processo Civil¹³⁵.

José Augusto Rodrigues Pinto¹³⁶ esclarece que:

A forma da postulação é, em regra, opcional, entre a escrita e a verbal. Sendo escrita, devem ser atendidos os requisitos exigidos no art. 840, § 1º, da CLT, que correspondem às exigências do art. 282 do CPC para a petição inicial, menos as atinentes ao valor da causa e à indicação de provas a produzir. Sendo verbal ou oral, incumbe ao órgão auxiliar ao qual for apresentada a reclamação reduzi-la a termos (CLT, art. 840, § 2º), atendendo aos requisitos básicos da petição inicial. [grifo do autor]

A seguir serão analisados os requisitos da petição inicial escrita exigidos no processo de conhecimento trabalhista estabelecendo relação entre a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil.

3.3.1 Designação da autoridade judiciária a quem for dirigida

Ensina Carlos Alberto Begalles¹³⁷:

¹³² Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º - Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior. [sem grifo no original]

¹³³ BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452.htm>. Acesso em: 29 mar. 2009.

¹³⁴ Art. 282. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu.

¹³⁵ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 25 maio 2009.

¹³⁶ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 371.

Apesar do art. 840 não fazer referência específica a isso, a petição inicial, pela competência originária, poderá ser dirigida ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Não se indica o nome do juiz a que for dirigida, mas sim a Vara ou Tribunal competente. Se na comarca não houver Vara do Trabalho, ou lei federal que estenda a competência da Vara do Trabalho para esta comarca, o juiz de direito terá essa competência para julgar o feito e é a ele que deve ser dirigida a petição (art. 668 da CLT).

Nas palavras de Eduardo Gabriel Saad¹³⁸ o requerente deve: “Indicar a Vara do Trabalho a que é dirigida, cabendo ao Distribuidor fazê-lo onde houver mais de um desses órgãos, hipótese em que o interessado deverá deixar espaço em branco para a indicação do órgão competente.”

3.3.2 Qualificação das partes

Renato Saraiva¹³⁹ entende que:

A peça vestibular deverá conter o nome completo do reclamante e reclamado, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço completo com CEP e, preferencialmente, a indicação do número da CTPS, identidade, CPF e PIS. Caso o reclamado seja pessoa jurídica, deverá conter a inicial o nome ou razão social da empresa, a personalidade jurídica (se é empresa de direito público ou privado), o CNPJ e endereço completo, com indicação do CEP, sendo desnecessária a indicação dos nomes dos sócios.

Nas palavras de Carlos Alberto Begalles¹⁴⁰:

Essa qualificação detalhada é importante para que as citações/notificações sejam corretamente dirigidas às partes, para se determinar a competência, a litispendência, a coisa julgada, para possibilitar o cumprimento das obrigações para com a Receita Federal e o INSS, o levantamento de depósitos de FGTS, a penhora on-line e o preenchimento dos campos destacados no modelo único da guia de depósito judicial etc.

Finalizando, Humberto Theodoro Júnior¹⁴¹ apresenta o seguinte comentário: “os dados relativos à qualificação das partes são necessários para a perfeita individualização dos

¹³⁷ BEGALLES, Carlos Alberto. **Lições de direito processual do trabalho: processo de conhecimento e recursos**. São Paulo: LTr, 2005. p. 156-157.

¹³⁸ SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 494.

¹³⁹ SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Método, 2009. p. 336.

¹⁴⁰ BEGALLES, Carlos Alberto. **Lições de direito processual do trabalho: processo de conhecimento e recursos**. São Paulo: LTr, 2005. p. 157.

¹⁴¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 392.

sujeitos da relação processual para a prática dos atos de comunicação que a marcha do processo reclama (citações e intimações).”

3.3.3 Breve exposição dos fatos de que resulta o litígio (causa de pedir)

Para Sergio Pinto Martins¹⁴² significa que:

[...] na petição deveria haver apenas a narração dos fatos. O § 1º do art. 840 da CLT não exige que seja indicado o fundamento jurídico do pedido. Bastaria a parte narrar os fatos e o juiz iria enquadrá-los dentro do Direito.

A utilização da breve exposição dos fatos é originária da época em que a Justiça do Trabalho era administrativa, além do que não há necessidade de advogado para postular em juízo. Assim, o leigo poderia redigir a petição inicial, fazendo breve exposição dos fatos.

Humberto Theodoro Júnior¹⁴³ faz a seguinte observação quanto à fundamentação exigida pelo Código de Processo Civil (CPC):

[...] não é obrigatória ou imprescindível a menção do texto legal que garanta o pretense direito subjetivo material que o autor opõe ao réu. Mesmo a invocação errônea de norma legal não impede que o juiz aprecie a pretensão do autor à luz do preceito adequado. O importante é a revelação da lide através da exata exposição do fato e da consequência jurídica que o autor pretende atingir. Ao juiz incumbe solucionar a pendência, segundo o direito aplicável à espécie: *iura novit curia*.

Nas palavras de Hélio do Valle Pereira¹⁴⁴ o fato e os fundamentos jurídicos do pedido são o conteúdo da ação: “a soma da descrição fática e jurídica feita pelo demandante.”

3.3.4 Pedido

Humberto Theodoro Júnior¹⁴⁵ explica que pedido:

¹⁴² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 238.

¹⁴³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 393.

¹⁴⁴ PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de direito processual civil**: roteiros de aula – processo de conhecimento. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 463.

¹⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 393.

É a revelação do objeto da ação e do processo. Demonstrado o fato e o fundamento jurídico, conclui o autor pedindo duas medidas ao juiz: 1ª, uma *sentença* (pedido *imediato*); e 2ª, uma *tutela específica* ao bem jurídico que considera violado ou ameaçado (pedido *mediato*, que pode constituir numa condenação do réu, numa declaração ou numa constituição de estado ou relação jurídica, conforme a sentença pretendida seja condenatória, declaratória ou constitutiva). Exemplificando: numa ação de indenização, o autor alega ato ilícito do réu, afirma sua responsabilidade civil pela reparação do dano e pede que seja proferida uma sentença que dê solução à lide (pedido *imediato*) e condene o demandado a indenizar o prejuízo sofrido (pedido *mediato*). [grifo do autor]

Para Sergio Pinto Martins¹⁴⁶: “o pedido é um resumo do que o autor pretende receber.”

3.3.5 Valor da causa

Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante¹⁴⁷ explicam o seguinte:

Valor da causa é a importância pecuniária que se atribui ao pedido. Não sendo conhecido, deverá ser calculado por estimativa.

[...]

A CLT não contempla o valor da causa como requisito (art. 840), contudo, é louvável a aplicação subsidiária do CPC.

Quanto ao valor da causa, ante a omissão da CLT, aplicam-se subsidiariamente, os arts. 258 a 260 do CPC, a saber: a) havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; b) sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; c) se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; d) quando houver prestações vencidas e vincendas, será tomado em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações; e) havendo interesse exclusivamente moral, o autor estimulará o valor.

Sergio Pinto Martins¹⁴⁸ tece o seguinte comentário: “Mesmo inexistindo previsão da CLT sobre o valor da causa, é necessário indicá-lo na inicial. O valor da causa é fundamental na petição inicial, para que o reclamado possa saber quanto o autor pretende receber, proporcionando defesa à ré e inclusive facilitando a conciliação em audiência, que é o fim primordial da Justiça do Trabalho.”

¹⁴⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 239.

¹⁴⁷ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. Tomo I. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 675-676.

¹⁴⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 241.

Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante¹⁴⁹ esclarecem que “o procedimento sumário é regulado pelo art. 2º da Lei nº 5.584/70, sendo aplicável às causas em que o valor da causa é igual ou inferior a dois salários-mínimos.”

Seguem os autores¹⁵⁰ com o seguinte: “o procedimento sumaríssimo é aplicável aos dissídios individuais em que o valor da causa é igual ou inferior a 40 salários-mínimos (art. 852-A, *caput*, CLT)”

3.3.6 Provas

Carlos Alberto Begalles¹⁵¹ ensina que:

O art. 840, § 1º, da CLT, quando trata dos requisitos da petição inicial trabalhista, não faz referência ao requerimento do autor dos meios de prova com que pretende provar em juízo suas alegações. Quem trata do assunto é o art. 845 da CLT, que dispõe: “o reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas”. Desse modo, está claro que o reclamante não precisa requerer na petição inicial a oitiva de testemunhas, ou o depoimento da parte ré, ou o requerimento da perícia, pois isso deve ser feito em audiência.

A praxe, o dia-a-dia, entretanto, faz com que os advogados incluam entre os pedidos da petição inicial o requerimento de depoimento da parte contrária a oitiva de testemunhas e a determinação de perícias, se necessárias. Não há irregularidade alguma nesse requerimento. O que precisa ficar claro é que não há necessidade de sua ocorrência.

Seguindo a mesma idéia, Sergio Pinto Martins¹⁵² apresenta que: “Não é necessário o autor declinar as provas que serão produzidas com a inicial, pois estas deverão ser apresentadas em audiência, na forma do art. 845 da CLT. Inexiste omissão na CLT, de modo que não se aplica o inciso VI, do art. 282 do CPC, quanto à indicação das provas a produzir.”

Quanto aos documentos que deverão acompanhar a petição inicial Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante¹⁵³ comentam que : “A petição

¹⁴⁹ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. Tomo I. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 677.

¹⁵⁰ _____, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. Tomo I. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 678.

¹⁵¹ BEGALLES, Carlos Alberto. **Lições de direito processual do trabalho: processo de conhecimento e recursos**. São Paulo: LTr, 2005. p.164.

¹⁵² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 244.

¹⁵³ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. Tomo I. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 680.

inicial trabalhista deverá ser acompanhada com os documentos necessários a sua propositura (art. 787, CLT, e 283, CPC) sob pena de sua inépcia (art. 295, I, parágrafo único, I, CPC).”

Os mesmo autores¹⁵⁴ apresentam o seguinte exemplo: “[...], se o autor solicita diferenças salariais pela aplicação da norma coletiva da categoria (acordo ou convenção coletiva de trabalho), tais instrumento normativos deverão acompanhar a peça exordial.”

3.3.7 Requerimento para citação do réu

Carlos Alberto Begalles¹⁵⁵ entende que:

No processo civil, art. 282, VII, do CPC, há necessidade de o autor requerer a citação do réu na petição inicial. No processo do trabalho, o art. 840, § 1º, da CLT, não faz referência ao “pedido de citação do réu”. Isso porque a citação do reclamado no processo do trabalho é atribuição do Diretor da Secretaria ou Escrivão, conforme dispõe o art. 841 da CLT: “Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou diretor da secretaria, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.”

Na mesma direção é o entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁵⁶:

Parece-nos desnecessário, igualmente, o requerimento para citação do réu. Mesmo porque, como já visto, a notificação citatória no processo do trabalho é ato processual praticado pelo Diretor de Secretaria ou Distribuidor (CLT, art. 841 e parágrafos).

É, pois, automática a citação do réu no processo do trabalho, independentemente de requerimento do autor ou de despacho do juiz.

Finaliza Carlos Alberto Begalles¹⁵⁷ com o seguinte: “Entende-se que a desnecessidade de requerimento de citação do reclamado é salutar, pois não parece lógico que alguém vá ao Poder Judiciário sem a intenção de citar a parte contrária e submetê-la ao seu pedido. É excesso de formalismo do processo civil essa exigência.”

¹⁵⁴ _____, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. Tomo I. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 680.

¹⁵⁵ BEGALLES, Carlos Alberto. **Lições de direito processual do trabalho: processo de conhecimento e recursos**. São Paulo: LTr, 2005. p.164-165.

¹⁵⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 442.

¹⁵⁷ BEGALLES, Carlos Alberto. **Lições de direito processual do trabalho: processo de conhecimento e recursos**. São Paulo: LTr, 2005. p. 165.

3.3.8 Petição inicial e as Comissões de Conciliação Prévia (CCP)

Dispõe o artigo 625-D da CLT¹⁵⁸:

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

[...]

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que devera ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

Sebastião Saulo Valeriano¹⁵⁹ tece o seguinte comentário quanto o § 2º do art. 625-D da CLT: “A declaração a que se refere o parágrafo acima transcrito servirá de prova de que a demanda foi submetida à Comissão de Conciliação Prévia para conciliação e que esta restou frustrada. Portanto, este é um dos motivos relevantes de que trata o parágrafo seguinte.”

Sergio Pinto Martins¹⁶⁰ apresenta que:

Emprega o art. 625-D da CLT o verbo “será”, no imperativo. Isso indica que o empregado terá de submeter sua reivindicação à comissão antes de ajuizar a ação na Justiça do Trabalho. O § 2º do mesmo artigo também usa o verbo dever no imperativo para efeito de juntar com a petição inicial da reclamação trabalhista a declaração frustrada da tentativa de conciliação.

Em caso de motivo relevante, será indicado por que não foi utilizada a comissão para solucionar as questões trabalhistas (§ 3º do art. 625-D da CLT).

E continua o mesmo autor¹⁶¹ com o seguinte:

As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de 10 dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado (art. 625-F da CLT)

¹⁵⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 14 mar. 2009.

¹⁵⁹ VALERIANO, Sebastião Saulo. **Procedimento sumaríssimo e comissões de conciliação prévia**. Leme/SP: Editora de Direito, 2001. p. 109.

¹⁶⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 55.

¹⁶¹ _____, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 56-57.

Esgotado o lapso temporal sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração de tentativa frustrada de conciliação, a que se refere o § 2º do art. 625-D.

Caso a comissão não designe a data para a tentativa de conciliação em 10 dias, o empregado poderá ajuizar diretamente a ação na Justiça do Trabalho, sem ter passado pela comissão.

O fornecimento da declaração é justamente para comprovar que o empregado tentou a conciliação antes de ajuizar a ação. A juntada da declaração será obrigatória para a propositura da ação, como se verifica da redação do § 2º do art. 625-D da CLT.

O Tribunal Superior do Trabalho¹⁶² proferiu a seguinte decisão:

OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa -será submetida- e não facultativa -poderá ser submetida). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). - **In casu-**, é incontroversa nos autos a existência da Comissão, mas, mesmo assim, a Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Recurso de revista provido. [sem grifo no original]

Nota-se pelo apresentado que a declaração de tentativa frustrada será fornecida em duas ocasiões, uma quando não houver a conciliação entre as partes e a outra quando esgotado o prazo de dez dias para a realização da sessão de conciliação e esta não se realizou. E, conforme a decisão apresentada deve o demandante apresentar tal declaração sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Quanto ao motivo relevante Indalécio Gomes Neto¹⁶³ apresenta que:

Pela nova Lei, a postulação judicial, sem a tentativa conciliatória, só é possível quando não houver na localidade a Comissão de Conciliação Prévia, **ou quando exista motivo relevante que impossibilite a observância desse procedimento.** Tanto em uma hipótese como na outra, **essa circunstância tem que ser justificada na petição inicial ajuizada perante a Justiça do Trabalho.** Assim mesmo cabe ao juiz verificar se a justificativa procede. Se não proceder, arquiva. [sem grifo no original]

¹⁶² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 2855/2000-431-02-00.3**. 4ª Turma. Recorrente: R. Duprat R. S.A. Recorridas: Maria Celesta da Silva e Uniprat Assistência Médica Hospitalar LTDA. Ministro: Ives Gandra Martins Filho. Julgado em: 07.02.2007. Brasília, DF. Publicado em 09 de março de 2007. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

¹⁶³ GOMES NETO, Indalécio. Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000 – Das Comissões de Conciliação Prévia. **Revista do TST**, Brasília, v. 66, n. 1, p. 32, jan./mar. 2000. Disponível em <http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_66/rev%2066-1/66_1rev3.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2009.

Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante¹⁶⁴

explicam que:

O motivo, para ser tido como relevante, ficará submetido ao prudente arbítrio do magistrado trabalhista. A caracterização, ou não, do que vem a ser motivo relevante dependerá do caso em concreto. É razoável, quando houver a declinação de motivo relevante no petítório, se o mesmo não for acatado pela vara do trabalho, que se possibilite à parte interessada o suprimento desta exigência e a sua comprovação nos autos, suspendendo-se o andamento do feito por um prazo razoável, valendo-se para tanto do que dispõe o art. 265, IV, b, do CPC.

Sebastião Saulo Valeriano¹⁶⁵ entende que:

A lei não estabeleceu o que seria motivo relevante e nem diz que este motivo terá de ser comprovado. Assim, poderá haver muitos recursos para o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, o que poderá retardar muito a solução da demanda pelo Judiciário.

No caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, por não submeter a demanda a Comissões de Conciliação Prévia ou não indicar o motivo relevante que impediu este procedimento, haverá arquivamento do processo, mas, não haverá perempção para o reclamante, pois os casos de perempção previstos na CLT são específicos para o não comparecimento do reclamante à audiência (art. 732 combinado com o art. 884 da CLT) e para o não comparecimento do reclamante para reduzir a reclamação a termo (art. 731 combinado com o art. 786 da CLT).

Por perempção Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁶⁶ entende que “No processo do trabalho não há a figura da perempção no moldes do processo civil. Todavia, o art. 732 da CLT prescreve que, se o autor, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento da reclamação (CLT, art. 884), perderá, pelo período de seis meses, o direito de propô-la novamente.”

Sergio Pinto Martins¹⁶⁷ entende que “Difícil será dizer qual é o motivo relevante, que poderá ser doença do empregado, acidente que o impeça de proceder à reclamação perante a comissão e o prazo prescricional de ação estiver se esgotando ou cobrança excessiva para passar pela Comissão. Caberá ao juiz analisar a questão.”

Wagner D. Giglio¹⁶⁸ cita um exemplo de motivo relevante:

[...] se a comissão da empresa, pressionada pelo empregador, viesse a negar o fornecimento do comprovante de que ocorreu a tentativa de acordo na comissão,

¹⁶⁴ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. Tomo I. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 154.

¹⁶⁵ VALERIANO, Sebastião Saulo. **Procedimento sumaríssimo e comissões de conciliação prévia**. Leme/SP: Editora de Direito, 2001. p. 109-110.

¹⁶⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 319.

¹⁶⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 56.

¹⁶⁸ GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 212.

sem sucesso, o trabalhador não teria como ingressar em juízo. Além disso, sem o devido processo, não haveria como sancionar a recusa do trabalhador, ou da empresa, de comparecer perante a comissão. Assim, consignou-se a ressalva de que a ação trabalhista poderá ser proposta se, por qualquer motivo relevante, não tiver sido possível cumprir o procedimento previsto na Lei n. 9.958, declarando-se tal circunstância na petição inicial da reclamação (art. 625-D, § 3º)

Para tanto colaciona-se a decisão do Tribunal Superior do Trabalho¹⁶⁹:

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625, -D-, DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, até porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - Aqui é bom enfatizar que a prévia tentativa de conciliação é inclusive condição para a propositura da ação coletiva (arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal), cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo SFT, no julgamento do Ag-Rg-AI 166.962-4, rel. Min. Carlos Velloso). III - Não se afigura por isso plausível que exigência semelhante, para a propositura da ação individual, possa configurar ofensa ao princípio da inderrogabilidade da jurisdição. Mesmo porque a conciliação, ainda que extrajudicial, acha-se intimamente ligada à finalidade histórica da Justiça do Trabalho, alçada à condição de princípio constitucional, a teor do art. 114 da Lei Maior. IV - É imprescindível lembrar ainda da disposição do art. 625-F da CLT, que fixa, de um lado, o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, cujo transcurso em branco libera o empregado para a propositura da reclamação, e, de outro, o autoriza de imediato a ingressar em juízo, no caso de haver motivo relevante que o impossibilite de observar a exigência ali contida, a ser declarado na petição inicial. **V - Não tendo a recorrida atendido o pressuposto processual de válida constituição e desenvolvimento regular do processo, consubstanciado na passagem pela Comissão de Conciliação Prévia, nem ter invocado o motivo - este indiscernível na alegada inconstitucionalidade da norma - pelo qual deixara de atender a determinação contida na norma consolidada, insuscetível de ser tangenciada pelo malogro da tentativa de conciliação, promovida pelo Juízo da Vara do Trabalho, pois do contrário a exigência legal se tornaria letra morta, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC.** VI - Recurso provido. [sem grifo no original]

Desta forma ocorreu a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude da não apresentação do motivo que impossibilitou a passagem da demanda pela Comissão de Conciliação Prévia (CCP).

¹⁶⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 1837/2005-481-02-00.5**. 4ª Turma. Recorrente: Executiva Transportes Urbanos S.A. Recorrida: Nair Cenção Martins dos Santos. Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen. Julgado em 06.05.2009. Brasília, DF. Publicado em 16 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

4 DIREITO DE AÇÃO

Ives Granda da Silva Martins Filho¹⁷⁰ o conceitua como sendo o “direito à prestação jurisdicional do Estado. A violação do direito material dá origem a outro direito: o de invocar a jurisdição do Estado [...]. Dirigi-se, portanto, contra o Estado (visando ao seu pronunciamento) e não contra a parte contrária.”

4.1 DIREITO DE AÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Leciona Pedro Lenza¹⁷¹ que o direito de ação também pode ser denominado como princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou, princípio do livre acesso ao Judiciário.

Prescreve o art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹⁷² que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Luiz Alberto David Araújo¹⁷³ ensina:

Sob a dicção de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a Constituição da República empalmou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que, em síntese, de um lado, outorga ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição e, de outro, faculta ao indivíduo o direito de ação, ou seja, o direito de provocação daquele.

¹⁷⁰ MARTINS FILHO, Ives Granda da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 239.

¹⁷¹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 614.

¹⁷² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%27ao.htm>. Acesso em: 20 maio 2009.

¹⁷³ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 166-167.

Ao ver de Pedro Lenza¹⁷⁴:

As expressões “lesão” e “ameaça a direito” garantem o livre acesso ao Judiciário para postular tanto a tutela jurisdicional preventiva como a repressiva. Apesar de ter por destinatário principal o legislador (que ao elaborar a lei não poderá criar mecanismos que impeçam ou dificultem o acesso ao Judiciário), também se direciona a todos, de modo geral.

Nelson Nery Junior¹⁷⁵ apresenta:

Todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso. Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensões em juízo e também poder dela defender-se. O princípio constitucional do direito de ação garante ao jurisdicionado o direito de obter do Poder Judiciário a *tutela jurisdicional adequada*. [grifo do autor]

Segue o autor¹⁷⁶ com o seguinte: “Por tutela adequada entende-se a que é provida de efetividade e eficácia que dela se espera.”

Ainda em relação ao direito de ação Pedro Lenza¹⁷⁷ ensina que:

[...] não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, conforme se verificava no art. 153, §4º, da CF/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977. **Para se ingressar (“bater às portas”) no Poder Judiciário não é necessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas.** [sem grifo no original]

Desta forma previa o art. 153, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1969¹⁷⁸:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.

¹⁷⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 615.

¹⁷⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.131.

¹⁷⁶ _____, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 131.

¹⁷⁷ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 615.

¹⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 07 maio 2009.

Conforme o artigo anteriormente citado o ingresso ao judiciário era condicionado ao esgotamento prévio das vias administrativas. No entanto com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 esta exigência não é mais admitida.

Pedro Lenza¹⁷⁹ lembra uma das exceções previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Exceção a esta regra, a este direito e garantia individual (cláusula pétrea), só admissível se introduzida pelo poder constituinte originário, conforme acontece com a Justiça desportiva (art. 217, §§ 1º e 2º). [sem grifo no original]

Para Luiz Alberto David Araújo¹⁸⁰:

Importante ressaltar, nesse específico, que o art. 217, §§ 1º e 2º, prescreve que o Poder Judiciário “só admitirá ações relativas à disciplina e às competições esportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei”, sendo que “a justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final”.

Nelson Nery Junior¹⁸¹ tece o seguinte comentário: “Não pode a lei infraconstitucional condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento da via administrativa, como ocorria no sistema revogado (CF/1967 153 § 4.º). [...] Apenas quanto às ações relativas à disciplina e às competências desportivas é que o texto constitucional exige, na forma da lei, o esgotamento das instâncias da justiça desportiva (CF 217 § 1.º).”

Entende-se pelo apresentado que havendo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 previsão de exaurimento das vias administrativas, como exemplo disso a justiça desportiva, necessário se faz seu esgotamento, no intuito de poder demandar perante o Poder Judiciário.

No entender de Luiz Alberto David Araújo¹⁸²: “nada impede que a lei venha a criar contenciosos administrativos. O percurso administrativo, no entanto, não é obrigatório, sendo facultado apenas ao administrado, que, em caso de não-interesse, poderá socorrer-se imediatamente do Poder Judiciário.”

¹⁷⁹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 615.

¹⁸⁰ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 166-167.

¹⁸¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 131.

¹⁸² ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 166-167.

4.2 OBRIGATORIEDADE DA PASSAGEM DA DEMANDA PELAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP)

A seguir serão apresentados os entendimentos doutrinários e jurisprudências acerca da obrigatoriedade da passagem da demanda perante as Comissões de Conciliação Prévia (CCP).

4.2.1 Constitui uma nova condição da ação

Desta forma entendeu o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região¹⁸³ ao decidir:

CARÊNCIA DE AÇÃO. Ausência de apresentação prévia do dissídio individual à Comissão de Conciliação Prévia. Acolhimento. É carecedor de ação o autor que, não obstante tenha sido instalada no âmbito de sua categoria profissional a Comissão de Conciliação Prévia, não lhe submete o dissídio trabalhista anteriormente ao seu ajuizamento judicial, deixando, portanto, de cumprir a **nova condição da ação instituída pelo art. 625-D da CLT**. [sem grifo no original]

João Luis Vieira Teixeira¹⁸⁴ discorre sobre o tema e ensina o seguinte:

O procedimento criado pelo art. 625-D da CLT não pode ser considerado inconstitucional, pois ele apenas criou uma nova condição da ação para o exercício da ação, ou condição da ação, lembrando-se que as condições da ação situam-se entre os pressupostos processuais e o mérito.

[...]

Poder-se-ia, ainda, argumentar que, dentre as condições da ação, previstas no art. 267, inciso VI, do CPC, não estaria incluída esta, da submissão prévia da demanda à Comissão de Conciliação Prévia. Vejamo-lo:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito:

[...]

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, *como* a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;” [grifo do autor]

Segue o autor¹⁸⁵:

¹⁸³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina – 12ª Região. **Processo 02065-2001-002-12-00-6**. Ac. 01872/03. 3ª Turma. Recorrente: José Aparecido Pieroni. Recorrido: Central Blumenauense de Carnes LTDA. Relatora: Juíza Gisele Pereira Alexandrino. Julgado em: 14.01.2003. Florianópolis, SC. Publicado em 21 de fevereiro de 2003. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

¹⁸⁴ TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Comissões de conciliação prévia trabalhistas**: Lei n. 9.958/2000: aspectos controvertidos e jurisprudência. São Paulo: LTr, 2003. p. 65.

¹⁸⁵ _____, João Luís Vieira. **Comissões de conciliação prévia trabalhistas**: Lei n. 9.958/2000: aspectos controvertidos e jurisprudência. São Paulo: LTr, 2003. p. 65.

Mas o artigo citado, do Código de Processo Civil (aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho), como se vê, não é taxativo, terminativo, e sim, *exemplificativo*, deixando margem a que o legislador, *de lege ferenda*, fixe novas condições da ação, sem que vá, nisso, alguma inconstitucionalidade. O termo utilizado, *como*, não nos deixa dúvidas de que tenha sido essa a verdadeira intenção do legislador. [grifo do autor]

Sergio Pinto Martins¹⁸⁶ tece comentário semelhante:

Reza o inciso VI do art. 267 do CPC que o processo é extinto sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, “como...”. Isso demonstra que as condições da ação não são apenas a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo a determinação legal exemplificativa e não exaustiva. A lei poderá estabelecer outras condições para o exercício do direito de ação.

Do § 2º do art. 114 da Constituição depreende-se que, para o ajuizamento do dissídio coletivo pelo sindicato, é necessário que tenham sido frustradas as tentativas de negociação coletiva ou de arbitragem. Trata-se, assim, de outra condição da ação estabelecida na própria Lei Magna. De certa forma, há previsão semelhante no §4º do art. 616 da CLT, ao determinar que “nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo correspondente”.

Sergio Pinto Martins¹⁸⁷:

O procedimento criado pelo art. 625-D da CLT não é inconstitucional, pois as condições da ação devem ser estabelecidas em lei e não se está privando o empregado de ajuizar a ação, desde que tente a conciliação. O que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição proíbe é que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que não ocorre com as comissões prévias conciliação.

No mesmo sentido entende Eduardo Saad¹⁸⁸ ao comentar o seguinte:

Assim, é fora de dúvida, que, **onde houver Comissão de Conciliação Prévia** — de empresa ou sindical — **é o trabalhador obrigado a levar a seu conhecimento** — para fins de mediação — o ou os fatos geradores de litígio com a empresa.

A nosso ver, **trata-se de nova condição de ação**.

[...]

Não tem o preceito a mácula da inconstitucionalidade. Te-la-ia se, realmente, obstasse o acesso do empregado à Justiça (inciso XXXV do art.5º da CF). Mas, em verdade, o que esse preceito legal exige é que, antes de ir a Juízo apresentar sua reclamação, deve o empregado recorrer à Comissão de Conciliação — se ela existir. Tem ele a liberdade de aceitar, ou não, proposta que ponha fim ao dissídio. Frustrada a tentativa de conciliação, abre-se-lhe o caminho de acesso ao Judiciário. [sem grifo no original]

¹⁸⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Comissões de conciliação prévia e procedimento sumaríssimo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 39.

¹⁸⁷ _____, Sergio Pinto. **Comissões de conciliação prévia e procedimento sumaríssimo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 39.

¹⁸⁸ SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; CASTELLO BRANCO, Ana Maria Saad. **Consolidação das leis do trabalho comentada**. 37. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 465.

Valentin Carrion¹⁸⁹ entende que “essa exigência coloca-se como condição da ação trabalhista, já que, inobservado esse requisito, faltaria interesse de agir.”

Pelo exposto, nota-se tratar de nova condição da ação, na qual o seu não cumprimento acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

4.2.2 Constitui um pressuposto processual

Desta maneira entendeu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região¹⁹⁰ ao decidir:

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. LEI 9.958/2000. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. A Lei n. 9.958, de 12.01.00, ao acrescentar disposições concernentes às Comissões de Conciliação Prévia no texto consolidado (art. 625-D), estabeleceu novo pressuposto ao exercício do direito de ação, como, a propósito, há muito já se verificava em se tratando dos processos de dissídio coletivo, em que a tentativa de conciliação constitui pré-requisito da ação. **Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na referida Lei (por suposta ofensa ao direito de ação assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República), uma vez que a exigência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia (se houver) não obsta o acesso do obreiro ao Poder Judiciário. Apenas condiciona tal acesso à apresentação da declaração negativa prevista no art. 625-D, parágrafo 2º, da CLT, sendo certo que a competência para instituir pressupostos processuais está mesmo reservada ao legislador ordinário.** [sem grifo no original]

Desta mesma forma entende Indalécio Gomes Neto¹⁹¹:

Impõe-se ponderar, contudo, que a Constituição não regula o acesso à Justiça. Esse acesso é regulado pelas normas de processo, que traçam os requisitos e os pressupostos a serem satisfeitos pelos postulantes judiciais. Portanto, salvo quando a lei infraconstitucional cria óbice intransponível do acesso a Justiça, não há como detectar inconstitucionalidade na norma que apenas estabelece requisitos ou pressupostos para esse acesso.

Assim, quando a lei processual estabelece pressupostos a serem observados pela parte que vem a juízo, não está contrariando o princípio constitucional da acessibilidade ampla ao Poder Judiciário, como também não contraria quando exige que, primeiro, se esgote a fase conciliatória, como requisito para o ajuizamento da

¹⁸⁹ CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 481-482.

¹⁹⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais – 3ª Região. **Processo RO - 00183-2002-057-03-00**. RO 3963/2002. 1ª Turma. Recorrente: Alessandra Barcelos de Castro. Recorrido: Metalúrgica J.S.A. LTDA. Relatora: Maria Laura Franco Lima de Faria. Julgado em: 27.05.2002. Belo Horizonte, MG. Publicado em 07 de junho de 2002. Disponível em: <<http://www.mg.trt.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

¹⁹¹ GOMES NETO, Indalécio. Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000 – Das Comissões de Conciliação Prévia. **Revista do TST**, Brasília, v. 66, n. 1, p. 32-33, jan./mar. 2000. Disponível em <http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_66/rev%2066-1/66_1rev3.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2009.

demanda. Não cumprido esse requisito, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

O autor¹⁹² continua com o seguinte:

Portanto, é constitucional a exigência de prévia submissão da demanda à apreciação das Comissões de Conciliação Prévia, sobretudo porque a lei não obriga a sua instituição, constituindo-se em faculdade das partes. Entretanto, uma vez instituídas, têm elas o dever de observar as suas diretrizes.

Dessa forma, a entrada pela via das Comissões de Conciliação, criadas pela vontade das partes, não se constitui em qualquer óbice de acesso à Justiça. Cumprido esse pressuposto, o acesso ao Poder Judiciário é livre, não havendo que se cogitar de qualquer inconstitucionalidade.

Corroborando Amador Paes de Almeida¹⁹³ leciona que:

A tentativa de conciliação prévia se traduz, pois, num dos pressupostos processuais trabalhistas, tanto para os dissídios individuais (Lei n. 9.958/2000, art. 625-D) como para os dissídios coletivos (CF, art. 114, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa n. 04/93, inciso V, *d*).

Não atendido tal pressuposto, ao juiz da Vara do Trabalho não restará outro procedimento senão julgar extinta a ação sem exame de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Desta maneira a lei infraconstitucional que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia (CCP) não criou óbice intransponível, apenas acrescentou mais um pressuposto a ser preenchido pelo demandante, cumprido este, o acesso ao judiciário restará acessível. Importante lembrar que para ser instituída uma Comissão de Conciliação Prévia (CCP) no âmbito empresarial esta deve contar com a vontade e a aprovação tanto do empregador, como dos empregados, se for para ser instituída no âmbito sindical, esta somente se realizará por meio de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

Seguindo esse norte o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região¹⁹⁴ sumulou quanto à obrigatoriedade da submissão da demanda perante a Comissão de Conciliação Prévia, sancionando sua ausência à extinção sem julgamento de mérito, conforme previsão do art. 267, IV¹⁹⁵, do Código de Processo Civil¹⁹⁶, nos seguintes termos:

¹⁹² _____, Indalécio. Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000 – Das Comissões de Conciliação Prévia. **Revista do TST**, Brasília, v. 66, n. 1, p. 33, jan./mar. 2000. Disponível em <http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_66/rev%2066-1/66_1rev3.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2009.

¹⁹³ ALMEIDA, Amador Paes de. **CLT comentada**: legislação, doutrina, jurisprudência. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 304.

¹⁹⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Bahia - 5ª Região. **Resolução Administrativa nº 46/2005**. Publicada em 19 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

¹⁹⁵ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Súmula nº 6

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE.

A ausência de submissão da demanda à comissão implica a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, IV, do CPC), ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 625-D da CLT.

Desta forma não submetida a demanda perante a CCP esta será extinta sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto a constitucionalidade da obrigação da demanda se submeter as Comissões de Conciliação Prévia João Luis Vieira Teixeira¹⁹⁷ entende: “O que o inciso XXXV do art. 5º da CF veda, é que a lei exclua, da apreciação, pelo Poder Judiciário, qualquer lesão ou ameaça a direito, o que não ocorre com as Comissões de Conciliação Prévia, instituídas pela Lei n. 9.958/2000. O direito de ação não é absoluto, estando sujeito a determinadas condições, que são estabelecidas pelos legisladores.”

4.2.3 Limitação temporária do Direito de Ação

Outro entendimento defendendo a obrigatoriedade da passagem da demanda pela CCP, é apresentada na decisão da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho¹⁹⁸:

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA NO ÂMBITO DA EMPRESA OU DO SINDICATO. OBRIGATORIEDADE DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ANTES DE AJUIZAR DEMANDA. ART. 625-D DA CLT. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV). EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Na forma do art. 625-D e seus parágrafos, é **obrigatória a fase prévia de conciliação**, constituindo-se em pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo. Historicamente a conciliação é fim institucional e primeiro da Justiça do Trabalho e, dentro do espírito do art. 114 da Constituição Federal, está a extensão dessa fase pré-processual delegada a entidades paraestatais. **O acesso ao Judiciário não está impedido ou obstaculizado com a atuação da Comissão Prévia de Conciliação, porque objetivamente o prazo de**

¹⁹⁶ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 25 maio 2009.

¹⁹⁷ TEIXEIRA, João Luis Vieira. **Comissões de conciliação prévia trabalhistas**: Lei n. 9.958/2000: aspectos controvertidos e jurisprudência. São Paulo: LTr, 2003. p.66.

¹⁹⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 58279-2002-900-04-00**. 3ª Turma. Recorrente: André Felipe Premaor. Recorrida: Forjas Taurus S/A. Relatora: Terezinha Célia Kineipp Oliveira. Julgado em: 30.10.2002. Brasília, DF. Publicado em 22 de novembro de 2002. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

10 dias para realização da tentativa de conciliação não se mostra concretamente como empecilho ao processo judicial, máxime quando a parte tem a seu favor motivo relevante para não se enquadrar na regra. Revista conhecida, mas não provida. [sem grifo no original]

Corroborando com o entendimento de que apenas é uma limitação temporária ao direito de ação decidiu Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho¹⁹⁹:

Comissão de Conciliação Prévia - Obrigatoriedade de Tentativa de Conciliação Antes do Ajuizamento da Demanda - Artigo 625-D da CLT - Condição da Ação - Direito de Acesso ao Poder Judiciário - Artigo 5º, XXXV, da CF - O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. O direito de ação é um direito subjetivo à manifestação do Judiciário, seja para acolher, seja para rejeitar a pretensão da parte, que tem o ônus de satisfazer, para o seu regular exercício, condições das próprias ações, e, igualmente, observar os demais pressupostos processuais que a legislação ordinária, atenta ao devido processo legal, impõe para a regulação do processo e do procedimento. **Limitação temporária ou condicionamento do exercício do direito de ação, como a exigência de o empregado se submeter à Comissão de Conciliação Prévia, sem a obrigação de firmar acordo, mas apenas de tentar uma solução conciliatória com seu empregador, procedimento sem nenhum ônus pecuniário e com integral resguardo do prazo prescricional, não constitui negativa de acesso à Justiça, uma vez que não obsta o direito de ação.** Trata-se de limitação temporária do exercício do direito de ação, que até mesmo pode resultar em possíveis benefícios ao empregado e ao empregador, que têm assegurada a possibilidade de solução de suas divergências, sem a intervenção estatal, atendendo, assim, à preconizada e sempre desejável autocomposição do conflito. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. [sem grifo no original]

Ives Granda da Silva Martins Filho²⁰⁰ ensina que: “A *obrigatoriedade de submissão da demanda* à comissão de conciliação prévia, como *condição da ação* trabalhista, não pode ser considerada inconstitucional, pois não configura impedimento de acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), dada a rapidez com que ser oferecida uma resposta ao demandante[...].” [grifo do autor]

Com o objetivo de afastar a alegação de impedimento de acesso ao Poder Judiciário, as decisões apresentam que o prazo de dez dias não é obstáculo, representando apenas uma limitação temporária de acesso a justiça. Lembrando que esse período é destinado para a realização da sessão de tentativa de conciliação, e conforme prevê o art. 625-G da CLT o prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da CCP, retomando a contagem quando, frustrada a conciliação ou esgotado esse período de dez dias.

¹⁹⁹ _____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 96742/2003-900-04-00.5**. 4ª Turma. Recorrente: Forjas Taurus S.A. Recorrida: Rosa Bittencourt Rosa. Ministro Milton de Moura França. Julgado em: 22.09.2004. Brasília, DF. Publicado em 08 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

²⁰⁰ MARTINS FILHO, Ives Granda da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 204.

4.2.4 Esgotamento da via administrativa extrajudicial

O Tribunal Superior do Trabalho²⁰¹ julgou:

PORTUÁRIO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SUBMISSÃO DO LITÍGIO À CONCILIAÇÃO PRÉVIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DESNECESSIDADE. **Diferentemente do fenômeno processual que ocorre em relação ao art. 625-D da CLT, que impõe, como condição da ação, a submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia (via administrativa extrajudicial)**, o art. 23 da Lei 8.630/93 (Lei dos Portos) apenas enuncia que deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação dos arts. 18, 19 e 21 dessa lei. Vale dizer, este último diploma legislativo não impõe condição para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sendo desnecessário, nesse passo, o esgotamento da esfera administrativa. Recurso de revista provido. [sem grifo no original]

Nota-se que o Tribunal Superior do Trabalho considerou a Comissão de Conciliação Prévia como uma via administrativa extrajudicial. Sob esse aspecto Ives Granda da Silva Martins Filho²⁰² lembra que: “O STF, no RE 144.840/SP, Rel. Min. Moreira Alves, em caso semelhante, relativo à obrigatoriedade de comunicação prévia ao INSS sobre acidente de trabalho antes de se ajuizar ação indenizatória, considerou não impeditiva de acesso ao Judiciário a condição legalmente estipulada.”

Ao ver de Sergio Pinto Martins²⁰³ “As condições descritas no art. 625-D e em seu § 2º da CLT não podem ser consideradas desarrazoadas ou impossíveis, nem estão aniquilando o direito constitucional de ação ou seu exercício. O empregado não precisa fazer a conciliação, apenas passar pela comissão antes de ajuizar a ação, caso ela exista na empresa ou no sindicato.”

Para tanto Sergio Pinto Martins²⁰⁴ utiliza-se da mesma fundamentação argüida por Ives Granda da Silva Martins Filho²⁰⁵: “O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante,

²⁰¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 2551/2006-322-09-00.4**. 7ª Turma. Recorrente: Rui Lopes Martins. Recorrido: Órgão de Gestão de Mão-De-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Julgado em: 04.03.2009. Brasília, DF. Publicado em 06 de março de 2009. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

²⁰² MARTINS FILHO, Ives Granda da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 204.

²⁰³ MARTINS, Sergio Pinto. **Comissões de conciliação prévia e procedimento sumaríssimo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 39.

²⁰⁴ _____, Sergio Pinto. **Comissões de conciliação prévia e procedimento sumaríssimo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 39.

²⁰⁵ MARTINS FILHO, Ives Granda da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 204.

em que a lei determina, como condição da ação, que o postulante ao benefício de acidente do trabalho deve comunicar o INSS que ocorreu o acidente, entendeu inexistir inconstitucionalidade na determinação legal (RE 144.840-SP, j.2-4-96, Rel Min. Moreira Alves, conforme *informativo* nº 25 do STF).” [grifo do autor]

Desta forma conclui-se, considerando as Comissões de Conciliação Prévia (CCP) como uma via administrativa extrajudicial, e nos moldes das argüições apresentadas, deve haver o esgotamento desta via conciliatória, a fim de possibilitar a propositura de eventual ação trabalhista perante a Justiça do Trabalho.

4.3 NÃO OBRIGATORIEDADE DA DEMANDA PASSAR PELAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP)

Neste tópico serão expostas as razões defendidas tanto pela doutrina como pela jurisprudência acerca da não obrigatoriedade da submissão da demanda perante as Comissões de Conciliação Prévia (CCP).

4.3.1 O princípio do livre acesso ao judiciário e sua constituição como cláusula pétreia

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região²⁰⁶ decidiu:

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – DIREITO DE AÇÃO – INOCORRÊNCIA DE OBSTACULIZAÇÃO. O legislador, ao criar a possibilidade de conciliação extrajudicial dos conflitos trabalhistas através da comissão de conciliação prévia, por certo pretendeu evitar que todos os litígios trabalhistas desaguassem perante a Justiça do Trabalho, entretanto, a opção do trabalhador em não participar da referida comissão é legítima e não impede o regular exercício do direito de ação. Tanto assim é que, **originariamente, o Projeto de Lei nº 4.694/98 (do qual derivou a Lei 9.958/2000), continha, em seu art. 836-C, § 3º, disposição no sentido de que a ausência de tentativa de conciliação implicava na extinção da ação trabalhista sem julgamento do mérito, porém, tal restrição acabou não sendo aprovada, como se observa da redação definitiva, constante do art. 625-D, da CLT. E não poderia ser diferente, visto que a lei não pode erguer**

²⁰⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Mato Grosso do Sul – 24ª Região. **Processo 00445-2007-091-24-00-5**. Acórdão RO 1370. Número 80. Ano 2001. Pleno. Recorrentes: Angelo Cezar Pablos e Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Recorridos: Os mesmos. Relator: Amaury Rodrigues Pinto Júnior. Julgado em: 03.05.2001. Campo Grande, MS. Publicado em 05 de junho de 2001. Disponível em: <<http://www.trt24.jus.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

obstáculos ao exercício do direito de ação, princípio estatuído no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. [sem grifo no original]

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região²⁰⁷ decidiu neste sentido:

RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E REEXAME NECESSÁRIO - ANÁLISE CONJUNTA DA MATÉRIA COMUM. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO. **A submissão da lide à comissão de conciliação prévia não pode ser considerada como pressuposto para o exercício do direito de ação**, haja vista que a Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput" e inciso XXXV, **estabelece os princípios do livre acesso ao Judiciário** e da igualdade entre as partes, **consagrados como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal.** Recurso não provido. [...]. [sem grifo no original]

Lutiana Nacur Lorentz²⁰⁸ apresenta o inciso IV, do § 4º do art. 60²⁰⁹ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²¹⁰, e tece o seguinte comentário:

[...], é por demais claro que o art. 5º, inc. XXXV da Constituição do Brasil de 1988, está inserido no Título II, Capítulo I, que trata dos “Direitos e Deveres *Individuais* e Coletivos” (grifo meu). Assim, nem sequer por via de PEC – Pedido de Emenda Constitucional este trabalho pensa que o direito amplo de ação poderia sofrer restrições.

Tanto assim que o projeto inicial das CCP's seria tratado, inicialmente, como projeto de lei; porém, seus ilustres autores Ministros *Dalazen, Pereira e Abdala*, o enviaram ao Congresso Nacional, com base no art. 61 da Constituição do Brasil, de 1988, através da Mensagem n. 500, de 28.7.1998, o que levou o Governo a transformá-la não em projeto de lei, mas sim em PEC – Pedido de Emenda Constitucional n. 623, de 1998.

Continua a autora²¹¹ explicando que:

O Governo tomou tal atitude visando a afastar as inconstitucionalidades de uma mediação obrigatória como requisito para a ação judicial, em âmbito infraconstitucional, e acabou por estabelecer o Pedido de Emenda Constitucional n. 623, de 1998, para alterar a redação do art. 114 da Constituição do Brasil, de 1988, que teria o seguinte texto incorporado, *verbis in verbis*:

²⁰⁷ _____. Tribunal Regional do Trabalho de Porto Alegre – 4ª Região. **Processo 00715-2002-018-04-00-9**. 8ª Turma. Recorrente: Reação Segurança e Vigilância LTDA., Ação Empresa Serviços Empresariais LTDA. e Município de Porto Alegre. Recorridos: Os mesmos e Luis Alberto Rosa Sales. Relatora: Cleusa Regina Halfen. Julgado em: 23.10.2003. Porto Alegre, RS. Publicado em 15 de janeiro de 2004. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

²⁰⁸ LORENTZ, Lutiana Nacur. **Métodos extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas**: comissões de conciliação prévia, termos de ajuste de conduta, mediação e arbitragem. São Paulo: LTr, 2002. p. 80.

²⁰⁹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

²¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao.htm>. Acesso em: 20 maio 2009.

²¹¹ LORENTZ, Lutiana Nacur. **Métodos extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas**: comissões de conciliação prévia, termos de ajuste de conduta, mediação e arbitragem. São Paulo: LTr, 2002. p. 80.

“o exercício do direito de ação individual será obrigatoriamente precedido de tentativa extrajudicial de conciliação, utilizando-se, inclusive, a mediação, conforme dispuser a lei.”

Porém, tal PEC, justamente pelo problema do empecilho erigido da cláusula pétrea (art. 60, §4º da Constituição do Brasil de 1988), malogrou, acentuado, assim, a tese de inconstitucionalidade.

Compreende-se pelo exposto que inauguralmente tentou-se por meio de Pedido de Emenda Constitucional alterar a redação do art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a fim de tornar obrigatória a tentativa extrajudicial de conciliação, no entanto notou-se que tal exigência feria cláusula pétrea, qual seja, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais, prevista no inciso IV, do § 4º do art. 60²¹² da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²¹³, desta forma não logrou êxito tal proposta.

Neste diapasão Wagner D. Giglio²¹⁴ tece o seguinte comentário: “[...], a interpretação histórica da norma não deixa dúvidas, pois essa condição não foi expressamente determinada pelo legislador, pelo contrário, foi retirada do projeto de lei, assim como a penalidade específica para o descumprimento.”

Desta forma estaria afastada a obrigatoriedade da submissão da demanda perante as Comissões de Conciliação Prévia (CCP).

4.3.2 Não há previsão de sanção

Outra tese argüida com o objetivo de defender a não obrigatoriedade da submissão das demandas às Comissões de Conciliação Prévia (CCP), e apresentada na seguinte decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região²¹⁵:

²¹² Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

²¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao.htm>. Acesso em: 20 maio 2009.

²¹⁴ GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 212.

²¹⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais – 3ª Região. **RO 01045-2005-112-03-00-6**. 2ª Turma. Recorrentes: Banco Abn Amro Real S.A. e Maria Helena Simões Silva. Recorridos: Os mesmos. Relator: Juiz Anemar Pereira Amaral. Belo Horizonte, MG. Publicado em 17 de maio de 2006. Disponível em: <<http://www.mg.trt.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SUBMISSÃO PRÉVIA DO LITÍGIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - **Não prospera a tese de extinção do processo, por falta de tentativa de conciliação perante comissão prévia em sindicato ou empresa**, como pressuposto intransponível à propositura da ação reclamatória. Isso porque, **se o legislador inseriu a obrigação legal de prévia tentativa de conciliação, por outro lado, não cuidou de estabelecer sanção pelo descumprimento, não se podendo elastecer a aplicação da Lei 9958/00 para instituir regra punitiva, cuja interpretação é sempre restritiva.** Por outro lado, a existência das condições de ação deve ser aferida no momento do julgamento do pedido (CPC, artigo 462) e não se justifica que a falta de tentativa de conciliação perante a comissão seja óbice intransponível ao direito constitucional de ação (CF, artigo 5º. - XXXV). Tendo em vista que a conciliação é princípio norteador do processamento da ação reclamatória, sendo recusada a proposta conciliatória em juízo, não há porque extinguir o processo, julgando o autor carecedor de ação, apenas para remetê-lo a uma possibilidade, agora mais remota, de composição extrajudicial. [sem grifo no original]

No mesmo sentido, de que a lei não estabeleceu sanção, decidiu a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho²¹⁶:

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. A instituição das Comissões de Conciliação Prévia não teve o condão de criar novo pressuposto processual. O objetivo do legislador ao instituí-las foi o de privilegiar a adoção de soluções autônomas nos conflitos trabalhistas. **Ressalte-se que não foi estabelecida sanção alguma para as hipóteses em que o empregado não se submeta a tais Comissões, donde se conclui que seu comparecimento é facultativo.** A tentativa de solução extrajudicial perante as Comissões Paritárias, portanto, não é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, até porque o direito de ação é uma garantia fundamental, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. [...]. [sem grifo no original]

Wagner D. Giglio²¹⁷ afirma o seguinte “O art. 652-D²¹⁸ da CLT, entretanto não fixa penalidade para seu descumprimento [...]”

Nesse sentido ensina Mauro Schiavi²¹⁹ ao apresentar que “Embora a lei diga que qualquer demanda *será submetida à Comissão*, não apresenta qualquer penalidade para o descumprimento. Se não há penalidade, não se pode concluir que há obrigatoriedade.” [grifo do autor]

²¹⁶ _____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 275/2004-073-01-00**. 2ª Turma. Recorrente: Invernada Guarda de Segurança e Vigilância LTDA. Recorrido: Cláudio Luiz Bispo. Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Julgado em: 12.12.2007. Brasília, DF. Publicado em 15 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

²¹⁷ GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 212.

²¹⁸ Houve um equívoco na digitação, onde esta digitado 652-D, deve-se entender 625-D.

²¹⁹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 32.

4.3.3 Essa exigência fere o princípio da igualdade

Outro argumento utilizado vem apresentado na decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região²²⁰:

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA SUBMISSÃO DO LITÍGIO. A **prévia submissão do litígio à comissão de conciliação prévia não se constitui em condição da ação, tampouco em pressuposto processual. Tal exigência, se assim considerada, viola o art. 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição Federal, que consagra os princípios do livre acesso ao Judiciário e da igualdade entre as partes.[...].** [sem grifo no original]

Neste diapasão é o entendimento de Lutiana Nacur Lorentz²²¹ ao expor que há:

O questionamento, em face do art. 5º, inc. I, da Constituição do Brasil de 1988, uma vez que estariam sendo dispensados tratamentos diversos ou não igualitários entre empregados: alguns teriam acesso direto à Justiça do Trabalho (no caso de não existirem CCP's no local de Prestação de serviços) e outros teriam de passar, antes, pelas CCP's, como uma condição prévia de ação, no caso de existir CCP na localidade onde o empregado trabalha.

Entende-se pelo apresentado que há ocorrência de violação ao princípio da igualdade, uma vez que, se estaria dispensando tratamento desigual aos trabalhadores, pois se no local da prestação do serviço houvesse sido instituída Comissão de Conciliação Prévia (CCP) estariam estes empregados obrigados a se submeterem a conciliação.

No entanto, se em outra localidade não houver sido instituída a Comissão de Conciliação Prévia, aos empregados desta localidade seria dispensada a submissão da demanda perante a CCP (em face da sua inexistência).

Conclui-se assim, que enquanto para alguns é obrigatória a passagem da demanda perante as Comissões de Conciliação Prévia com o fim de submeter o seu litígio Judiciário, a outros o acesso a Justiça do Trabalho estaria desimpedido, resultando assim em um tratamento desigual entre iguais (empregados).

²²⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de Porto Alegre – 4ª Região. **Processo 00485-2002-203-04-00-5**. 2ª Turma. Recorrente: MD Serviços de Segurança LTDA. Recorrido: Alcides Tomé e MD Administração e Serviços Empresariais LTDA. Relatora: Denise Pacheco. Julgado em: 21.01.2004. Porto Alegre, RS. Publicado em 04 de fevereiro de 2004. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

²²¹ LORENTZ, Lutiana Nacur. **Métodos extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas**: comissões de conciliação prévia, termos de ajuste de conduta, mediação e arbitragem. São Paulo: LTr, 2002. p. 33.

4.3.4 A tentativa de conciliação perante o juízo supre a falta de tentativa extrajudicial

Mauro Schiavi²²² entende que:

As tentativas conciliatórias do Juiz do Trabalho suprem eventual necessidade de conciliação extrajudicial. Não nos parece justo e razoável o Juiz do Trabalho, após tentar a conciliação e não obtê-la, extinguir o processo em razão da falta de passagem do litígio pela Comissão de Conciliação Prévia. Tal extinção estaria negando os princípios constitucionais da duração razoável do processo, da efetividade processual e do acesso à justiça. Questiona-se: se o acordo não surgiu diante das partes, advogados e o Juiz do Trabalho, ele acontecerá na Comissão de Conciliação Prévia? Pensamos que não.

Nesse diapasão entende Carlos Alberto Begalles²²³:

Mesmo para os que corroboram a tese da obrigatoriedade da passagem pela Comissão de Conciliação Prévia, deve-se entender como correto o procedimento de alguns juízes no sentido de que quando a empresa se nega a fazer qualquer proposta de conciliação na audiência e o empregado não submeteu sua demanda a Comissão de Conciliação Prévia, não seria razoável extinguir o processo sem julgamento de mérito para que as partes voltassem à Comissão de Conciliação Prévia para tentar o acordo. Ora, se a reclamada não tem proposta de acordo em juízo, quanto mais na comissão de conciliação prévia e aí, qual a razão de extinguir o processo? Seria desprestigiar os princípios da razoabilidade, da utilidade do processo, da economia processual e do aproveitamento da parte válida dos atos. Representaria um retrocesso, com perda de tempo para as partes e atividade inútil do Judiciário.

Desta forma, quanto à recusa do empregador à conciliação em juízo colaciona-se o julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região²²⁴:

CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA PATRONAL. EFEITOS. Descabida e até reveladora de má-fé é a pretensão da parte que já recusara a proposta conciliatória em Juízo, - de querer extinguir o feito a pretexto de ausência de trâmite da pretensão perante a Comissão de Conciliação Prévia. **A recusa da conciliação em Juízo, supre perfeitamente a tentativa conciliatória de que trata a Lei 9.958/00, em face do princípio da instrumentalidade das formas.** Inteligência que se extrai do art. 244 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769, CLT). Preliminar que se rejeita. [sem grifo no original]

Neste norte foi a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região²²⁵:

²²² SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 32.

²²³ BEGALLES, Carlos Alberto. **Lições de direito processual do trabalho: processo de conhecimento e recursos**. São Paulo: LTr, 2005. p. 145-147.

²²⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo - 2ª Região. **RO 01540-2007-054-02-00-6**. Acórdão 20081108839. 4ª Turma. Recorrente: Construtora Passarelli S/A. Recorridos: Francisco Rodrigues da Silva Brito e Diniz Construções Ltda ME. Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Julgado: 09.12.2008. São Paulo, SP. Publicado em 20 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br:8035/020081108839.html>>. Acesso em: 01 abr.2009.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA JUDICIAL. NULIDADE. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INÉPCIA. **Não cabe extinção do feito, por inépcia da inicial, por falta de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, pois, se o réu não apresentou proposta conciliatória neste foro, é manifesto que também não apresentaria naquele.** O escopo de conciliar as partes também pode ser alcançado na Justiça do Trabalho. [sem grifo no original]

Assim também foi a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região²²⁶:

CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA PATRONAL. EFEITOS. **Descabida e até reveladora de má-fé é a pretensão da parte que já recusara a proposta conciliatória em Juízo, - de querer extinguir o feito a pretexto de ausência de trâmite da pretensão perante a Comissão de Conciliação Prévia. A recusa da conciliação em Juízo, supre perfeitamente a tentativa conciliatória de que trata a Lei 9.958/00, em face do princípio da instrumentalidade das formas.** Inteligência que se extrai do art. 244 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769, CLT). Preliminar que se rejeita. [...]. [sem grifo no original]

Corroborando com a tese de que a tentativa de conciliação em juízo supre a falta de tentativa extrajudicial, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região²²⁷ decidiu no seguinte sentido:

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - NÃO SUBMISSÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ADMISSIBILIDADE. O objetivo da Lei nº 9.958/2000 foi garantir às partes, antes de a discussão trabalhista ser submetida ao Judiciário, uma oportunidade para conciliação. Ademais, na espécie, **foi proposta conciliação em audiência, porém os litigantes não se interessaram em acordar. Resultado diverso não se haveria de obter, acaso anulado o feito, para repetição dessa proposta por parte da Comissão Conciliatória. Entende-se, pois, que eventual irregularidade restou suprida em Juízo, não havendo motivo bastante para a extinção do processo, sem apreciação meritória, especialmente porque nenhum efeito prático acarretaria.** [sem grifo no original]

Diante do apresentado, entende-se que a proposta de conciliação em juízo supre a falta da submissão da demanda perante as Comissões de Conciliação Prévia (CCP).

²²⁵ _____. Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro – 1ª Região. **Processo 00058-8200-703-50-00-6.** 9ª Turma. Relatora Convocada: Dalva Amélia de Oliveira. Julgado em: 01.04.2008. Rio de Janeiro, RJ. Publicado em 29 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

²²⁶ _____. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo – 2ª Região. **RO 01372.2003.032.02.00-8.** 4ª Turma. Recorrente: Antonio Luis Mateus. Recorrido: Graber Sistema de Segurança LTDA. Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Julgado em: 27.05.2008. São Paulo, SP. Publicado em 06 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br:8035/020080456744.html>>. Acesso em: 10 maio 2009.

²²⁷ _____. Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco – 6ª Região. **RO 00878-2003-121-06-00-2.** 2ª Turma. Recorrente: ICEC – Indústria de Construção LTDA. Recorridos: Manoel Luiz da Silva, Cerveja Schincariol LTDA. e CRJ Construções e Serviços LTDA. Relator: Juiz Josélia Moraes. Julgado em: 22.09.2004. Recife, PE. Publicado em 02 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.trt6.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

4.3.5 Não necessidade do esgotamento da via administrativa extrajudicial

Contra a tese apresentada no item 4.2.4 deste trabalho, Lutiana Nacur Lorentz²²⁸ traz o seguinte:

Entretanto, esse trabalho acentua que os casos das duas leis (ou seja, da lei das CCP's e da lei de acidentes de trabalho) são diversas: nesta última, o segurado dirige-se, previamente, a uma *instância administrativa*, perante o INSS; naquela, ou seja, na lei das CCP's a *instância é a privada*, não há participação de nenhum órgão público nas CCP's. assim, é impossível invocar-se o precedente se o caso do acidente de trabalho é diametralmente diverso. [grifo da autora]

Corroborando, colaciona-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região²²⁹:

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. As comissões de conciliação prévia são mais um meio de composição de conflitos postos à disposição do trabalhador que deve avaliar sobre a conveniência de comparecer nelas. A finalidade do legislador ordinário foi prestigiar a auto-composição entre as partes e não limitar o exercício do direito de ação, o qual tem índole constitucional. O direito de amplo acesso ao Poder Judiciário foi alçado ao "status" de garantia constitucional (inciso XXXV do art. 5º da CF) o que não admite limitação imposta pela legislação ordinária. O princípio da inafastabilidade da jurisdição no processo moderno assegura às partes o direito à jurisdição como meio para realização da Justiça. **Não prospera o entendimento de que um órgão privado se sobreponha ao Poder Judiciário na resolução de conflitos.** Segurança concedida. [sem grifo no original]

Compreende-se do exposto que as Comissões de Conciliação Prévia (CCP) constituem uma instância privada, e a esta não deve ser dispensada o mesmo tratamento de uma instância administrativa pública.

4.3.6 Súmulas

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região²³⁰ sumulou o seguinte:

²²⁸ LORENTZ, Lutiana Nacur. **Métodos extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas**: comissões de conciliação prévia, termos de ajuste de conduta, mediação e arbitragem. São Paulo: LTr, 2002. p. 82.

²²⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo – 2ª Região. **Mandado de Segurança 11232.2005.000.02.00-5 (2006010792)**. SDI. Impetrante: Paulino Niderauer. Impetrado: Ato do MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo. Litisconsorte: Estrela Azul Serv Vig e Seg LTDA. Relator: Designado Marcelo Freire Gonçalves. Julgado em: 10.08.2006. São Paulo, SP. Publicado em 04 de outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br:8035/12006010792.html>>. Acesso em: 10 maio 2009.

Súmula n. 2

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DE PROCESSO.

"O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao Obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal." [sem grifo no original]

E, no mesmo norte é a súmula do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região²³¹:

Súmula n. 35

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

A ausência de submissão de qualquer demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, não autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nota-se pelo apresentado que tanto o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região como o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região entendem que a submissão da demanda frente às Comissões de Conciliação Prévia (CCP), é apenas uma faculdade, não ocasionando a extinção do processo sem resolução do mérito.

4.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADES (ADI) ACERCA DA LEI QUE INSTITUIU AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ensina Renato Saraiva²³²:

Ressalta-se que diversos partidos políticos e confederações de trabalhadores questionaram, sem sucesso, junto ao STF, por meio de ações diretas de inconstitucionalidade (n. 2139, 2148, 2160 e 2237), a constitucionalidade do referido dispositivo (art. 625-D da CLT), sob a alegação de que o mesmo afronta o princípio da inafastabilidade de jurisdição, uma vez que condiciona o ajuizamento da reclamação trabalhista à passagem obrigatória pela Comissão de Conciliação Prévia.

A ADI n. 2.139²³³ foi proposta em 4.2.2000, pelo do Partido Comunista do Brasil – PC do B, Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido dos Trabalhadores – PT e Partido

²³⁰ _____. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo – 2ª Região. **Resolução Administrativa 08/2002**. Publicada em 12 de novembro de 2002, em 19 de novembro de 2002, em 10 de dezembro de 2002 e em 13 de dezembro de 2002. Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

²³¹ _____. Tribunal Regional do Trabalho de Porto Alegre – 4ª Região. **Resolução Administrativa 09/2004**. Publicado em 02, 05 e 06 de julho de 2004. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

²³² SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Método, 2009. p. 52.

Democrático Trabalhista – PDT, na qual questionam a constitucionalidade do art. 625, letra “d” e §§ 2º e 3º, da CLT, tendo como relator o Min. Octavio Galloti. Ocorreu a prevenção deste ministro com relação às ADI’s n. 2.148 e 2.160, em virtude da data da distribuição (petição inicial anexo C).

A ADI n. 2.148²³⁴ foi proposta em 15.2.2000, pela Confederação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE, que questionou a Lei n. 9.958/2000, tendo como relator o Min. Celso de Mello, que remeteu os autos ao Min. Octavio Galloti por este ser prevento em relação a matéria. Em 12 de setembro de 2000 o Min. Octavio Galloti negou seguimento à presente ação direta, por ilegitimidade ativa da autora por não possuir registro sindical.

A terceira ADI, n. 2.160²³⁵, foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC em 02.03.2000, e questionou o art. 625, letra “d” e §§ 2º e 3º, e o art. 625-E da Lei n. 9.958/2000, bem como o art. 852-B da Lei 9.957/2000, tendo como relator o Min. Marco Aurélio, que remeteu os autos ao Min. Octavio Galloti por ser este prevento em relação à matéria (petição inicial anexo D).

A ADI n. 2.237²³⁶ ajuizada em 29.06.2000, pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, questiona o Artigo 1º, que alterou o artigo 625 da CLT, acrescentando os itens "D mais os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º", e "E, parágrafo único, da Lei n. 9.958/2000. Em 05.10.2000 o processo foi sobrestado, pois já havia iniciado o julgamento das medidas liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2139 e 2160, cujo objeto é coincidente com o desta ADI (petição inicial anexo E).

²³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.139**. Requerentes: Partido Comunista do Brasil – PC do B, Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido dos Trabalhadores – PT e Partido Democrático Trabalhista – PDT, Requerido: Presidente da República Congresso Nacional. Distribuído em: 04.02.2000. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2139&classe=ADI&codigoClasse=0&ORIGEM=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=>>>. Acesso em: 29 maio 2009.

²³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.148**. Requerente: Confederação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE. Requerido: Presidente da República Congresso Nacional. Distribuído em: 15.02.2000. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2148&classe=ADI&codigoClasse=0&ORIGEM=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=>>>. Acesso em: 29 maio 2009.

²³⁵ _____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.160**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC. Requerido: Congresso Nacional Presidente. Distribuído em: 02.03.2000. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2160&classe=ADI&codigoClasse=0&ORIGEM=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=>>>. Acesso em: 29 maio 2009.

²³⁶ _____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.237**. Requerente: Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL. Requerido: Presidente da República. Distribuído em: 29.06.2000. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2237&classe=ADI&codigoClasse=0&ORIGEM=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=>>>. Acesso em: 29 maio 2009.

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2139 e 2160, em 30.06.2000 ocorreu o seguinte andamento processual:

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, não conheceu da ação direta no que toca ao artigo 001º da Lei nº 9958, de 12 de janeiro de 2000, no ponto que introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o parágrafo único do artigo 625-E. Votou o Presidente. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida liminar no que toca ao artigo 001º da Lei nº 9957, de 12 de janeiro de 2000, no ponto em que introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o inciso II do artigo 852-B. Votou o Presidente. E após o voto do Senhor Ministro Octavio Gallotti (Relator), indeferindo a cautelar, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, deferindo-a, em parte, referentemente ao artigo 625-D, introduzido pelo artigo 001º da Lei nº 9958 /2000, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sydney Sanches e Celso de Mello.

Em 28 de abril de 2000 foi: “Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa.”

Na data de 16 de agosto de 2007:

Após o voto-vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que acompanhou a divergência iniciada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio, para deferir parcialmente a cautelar, no que foi acompanhado pelos votos da Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.

A mais recente movimentação foi na data de 13 de maio de 2009 e decidiram o seguinte:

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão, deferiu parcialmente a cautelar para dar interpretação conforme a Constituição Federal relativamente ao art. 625-D, introduzido pelo art. 001º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, vencidos os Senhores Ministros Relator e Cezar Peluso. Não participaram da votação o Senhor Ministro Menezes Direito e a Senhora Ministra Ellen Gracie por sucederem aos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Octavio Gallotti. Ausentes o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e o Senhor Ministro Celso de Mello, licenciado (art. 72, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente).

Pela recente movimentação ocorrida nas ADI's, nota-se que o Ministro Marco Aurélio redigirá o acórdão no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 625-D, desta forma compreende-se que há certa inconstitucionalidade quanto obrigatoriedade da submissão de qualquer demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia (CCP).

5 CONCLUSÃO

A Lei n. 9.958 de 12 de janeiro 2000 introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) os art. 625-A a 625-H, art. 876 e art. 877-A, prevendo a possibilidade da criação das Comissões de Conciliação Prévia (CCP).

A criação desta lei teve por objetivo desafogar a Justiça do Trabalho, bem como proporcionar a harmonia social, sendo dispensada as partes a possibilidade de se conciliarem amigavelmente e de forma célere, sem precisar demandar em juízo, prevenindo o litígio entre elas, e a longa duração de um processo judicial.

Quanto à constituição das comissões, tanto no âmbito sindical, como no âmbito empresarial, percebe-se pelo exposto neste trabalho que é de caráter facultativo, isto é, a lei não obrigou a sua criação. No entanto se instituída, determina a lei supra mencionada que qualquer demanda de natureza trabalhista seja a ela submetida.

Também foi abordada a questão da representação tanto do empregador, como do empregado nestas comissões, prevendo o art. 625-B da CLT, que a Comissão de Conciliação Prévia (CCP) instituída no âmbito empresarial terá composição paritária, isto é, o mesmo número de representantes para o empregador e para o empregado. Sendo composta de no mínimo dois membros, e no máximo dez. Estabelece também que os representantes dos empregadores serão por eles indicados, assim como seus suplentes, enquanto os representantes e os suplentes dos trabalhadores serão escolhidos mediante escrutínio secreto.

Aos representantes dos empregados são proporcionados alguns direitos, tipo: o mandato é de um ano, permitida um recondução; também é vedada a dispensa dos representantes e dos seus suplentes até um ano após o término do mandato, a não ser por falta grave apurada por meio de inquérito judicial; e, as horas que os representantes dos empregados e os suplentes dispensarem em virtude da comissão serão computadas como tempo de trabalho efetivo. Foi previsto desta maneira objetivando proporcionar a imparcialidade destes representantes.

Quanto as Comissões de Conciliação Prévia (CCP) a serem instituídas no âmbito sindical sua constituição e suas normas serão estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), mas entende-se que a representação dos empregados e dos empregadores também se dá de forma paritária.

Nos termos do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a reclamação deve ser formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da

Comissão de Conciliação Prévia (CCP). Em seguida, será marcada a sessão de tentativa de conciliação no prazo de dez dias, conforme previsto no art. 625-F da CLT, caso inexitosa a tentativa de conciliação, será entregue ao trabalhador a certidão de tentativa frustrada, esta mesma certidão será emitida quando neste prazo (dez dias) não for realizada a sessão de tentativa de conciliação. Esta certidão deve ser apresentada junto com a petição inicial quando ajuizada perante Justiça do Trabalho. Se, existir motivo relevante que impossibilite a submissão da demanda perante as Comissões de Conciliação Prévia, esta deve ser declarada na petição inicial.

Quanto ao motivo relevante esse trabalho tratou de explicar, e apresentou que este motivo vai depender da interpretação do juiz da causa. Se entender que o motivo argüido não é relevante para a não submissão da demanda, poderia suspender o processo por prazo razoável até o preenchimento deste requisito, ou extinguir o processo sem julgamento do mérito. Se, entender relevante, o processo judicial tramitará normalmente.

Durante o prazo concedido a realização da sessão de tentativa de conciliação, o prazo prescricional ficará suspenso, isto é, após os dez dias retoma-se a contagem do prazo do momento em que parou.

No entanto se houver a conciliação entres as partes perante a CCP, será lavrado o termo de conciliação. Em relação a este termo há divergência quanto a sua eficácia, se tem eficácia liberatória geral, se quita apenas às parcelas mencionadas no acordo, ou, se não tem eficácia alguma. Para tanto esse trabalho apresentou que a corrente majoritária é aquela que prevê a eficácia liberatória geral, quitando até mesmo as parcelas não mencionadas no acordo, salvo expressa ressalva de não quitação de algum direito constante no termo.

Para alguns doutrinadores e Tribunais a falta de submissão da demanda perante as Comissões de Conciliação Prévia (CCP) é considerada como falta de interesse processual, alguns doutrinadores entendem que deve ser oportunizado o saneamento de tal vício, caso não sanado deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, outros não prevêem tal oportunidade de saneamento e já o extinguem o processo sem resolução de mérito.

No entanto, para outros doutrinadores e Tribunais a não apresentação da certidão de tentativa frustrada de conciliação junto da petição inicial constitui ausência de pressuposto processual, também há entendimento no sentido de oportunizar a parte que sane o vício, caso não atendido, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, há entendimento que não oportuniza tal saneamento extinguido o processo sem resolução de mérito.

Mas o foco deste trabalho está na previsão feita pelo art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, ao determinar que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia. Esta determinação é que gerou tamanha discussão, e divergência tanto entre doutrinadores e Tribunais.

Enquanto para alguns esta submissão é obrigação, e para tal afirmação apresentam várias argumentações, como: 1) trata-se de uma nova condição da ação, pois o disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil, determina que o processo será extinto sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação “*como*”, defendem que este termo “*como*” é apenas exemplificativo, dando a possibilidade do legislador criar novas condições da ação; 2) é considerado um pressuposto processual, que não é inconstitucionalidade, pois não criou óbice intransponível ao acesso ao judiciário, apenas determinou o preenchimento deste pressuposto como forma de acesso a Justiça do Trabalho; 3) o prazo de dez dias previsto é curto, apenas ocasiona uma limitação temporária do direito de ação; e, 4) a necessidade do esgotamento da via administrativa.

Outros argumentam que a submissão não é obrigatoriedade, alegando: 1) inicialmente no projeto de lei havia a previsão da extinção da ação trabalhista sem resolução do mérito quando não submetida à demanda perante a Comissão de Conciliação Prévia (CCP), no entanto tal determinação feria o princípio do livre acesso ao judiciário estabelecido no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, considerado pelo art. 60, §4º, inciso IV deste mesmo diploma legal como cláusula pétrea, motivo pelo qual foi retirada do projeto; 2) a lei que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia (CCP) não estabeleceu sanção, desta forma não há como entender obrigatória a submissão de qualquer demanda de natureza trabalhista perante estas; 3) estaria dispensando tratamento desigual entre iguais, enquanto para alguns trabalhadores terem acesso ao Judiciário há necessidade de submeter suas demandas perante as Comissões de Conciliação Prévia (CCP), a outros o acesso a Justiça do Trabalho estaria desimpedida por inexistir Comissão de Conciliação Prévia (CCP) na localidade da prestação do serviço; 4) a tentativa de conciliação em juízo supre a submissão da demanda perante as Comissões de Conciliação Prévia (CCP), uma vez que, se não há acordo na esfera judicial, por qual motivo haveria perante as comissões, tornando-se desnecessária a espera pela certidão de tentativa frustrada de conciliação, pois feriria assim os princípios da razoável duração do processo, da efetividade processual entre outros; e, 5) por se tratar de uma via administrativa privada, não há necessidade de seu esgotamento.

Ao final deste trabalho ainda foi apresentado o andamento das ADI's n. 2.139, 2.148, 2.160 e 2.237, propostas com a finalidade de questionar a constitucionalidade da

obrigatoriedade imposta pelo art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho. Para tanto, em recente movimentação, 13.05.2009, foi decidido que o Ministro Marco Aurélio redigirá o acórdão, que deferiu parcialmente a cautelar para dar interpretação conforme a Constituição Federal relativamente ao art. 625-D, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **CLT comentada**: legislação, doutrina, jurisprudência. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARROS, Alice Monteiro de. **Compêndio de direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.

BEGALLES, Carlos Alberto. **Lições de direito processual do trabalho**: processo de conhecimento e recursos. São Paulo: LTr, 2005

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 07 maio 2009.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%EAo.htm>. Acesso em: 20 maio 2009.

_____. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 14 mar. 2009.

_____. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 25 maio 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.139** Requerentes: Partido Comunista do Brasil – PC do B, Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido dos Trabalhadores – PT e Partido Democrático Trabalhista – PDT, Requerido: Presidente da República Congresso Nacional. Distribuído em: 04.02.2000. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2139&classe=ADI&codigoClasse=0&O RIGEM=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=>>>. Acesso em: 29 maio 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.148**. Requerente: Confederação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE. Requerido: Presidente da República Congresso Nacional. Distribuído em: 15.02.2000. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2148&classe=ADI&codigoClasse=0&ORIGEM=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=>>. Acesso em: 29 maio 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.160**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC. Requerido: Congresso Nacional Presidente. Distribuído em: 02.03.2000. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2160&classe=ADI&codigoClasse=0&ORIGEM=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=>>. Acesso em: 29 maio 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.237**. Requerente: Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL. Requerido: Presidente da República. Distribuído em: 29.06.2000. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2237&classe=ADI&codigoClasse=0&ORIGEM=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=>>. Acesso em: 29 maio 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da Bahia - 5ª Região. **Resolução Administrativa nº 46/2005**. Publicada em 19 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho de Campinas/SP – 15ª Região. **Processo 01369-2002-113-15-00-2 RO**. Decisão 027274/2003. 2ª Turma. Recorrente: Luiz Gonzaga da Purificação. Recorrido: IMBRAMAQ – Indústria Brasileira de Máquinas LTDA. Relator: Dagoberto N. de Azevedo. Campinas, SP. Publicado em 12 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.trt15.jus.br/>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais – 3ª Região. **Processo RO - 00183-2002-057-03-00**. RO 3963/2002. 1ª Turma. Recorrente: Alessandra Barcelos de Castro. Recorrido: Metalúrgica J.S.A. LTDA. Relatora: Maria Laura Franco Lima de Faria. Julgado em: 27.05.2002. Belo Horizonte, MG. Publicado em 07 de junho de 2002. Disponível em: <<http://www.mg.trt.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais – 3ª Região. **RO 01045-2005-112-03-00-6**. 2ª Turma. Recorrentes: Banco Abn Amro Real S.A. e Maria Helena Simões Silva. Recorridos: Os mesmos. Relator: Juiz Anemar Pereira Amaral. Belo Horizonte, MG. Publicado em 17 de maio de 2006. Disponível em: <<http://www.mg.trt.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco – 6ª Região. **RO 00878-2003-121-06-00-2**. 2ª Turma. Recorrente: ICEC – Indústria de Construção LTDA. Recorridos: Manoel Luiz da Silva, Cerveja Schincariol LTDA. e CRJ Construções e Serviços LTDA. Relator: Juiz Josélia Morais. Julgado em: 22.09.2004. Recife, PE. Publicado em 02 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.trt6.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho de Porto Alegre – 4ª Região. **Processo 00485-2002-203-04-00-5**. 2ª Turma. Recorrente: MD Serviços de Segurança LTDA. Recorrido: Alcides Tomé e MD Administração e Serviços Empresariais LTDA. Relatora: Denise Pacheco. Julgado em: 21.01.2004. Porto Alegre, RS. Publicado em 04 de fevereiro de 2004. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho de Porto Alegre – 4ª Região. **Processo 00715-2002-018-04-00-9**. 8ª Turma. Recorrente: Reação Segurança e Vigilância LTDA., Ação Empresa Serviços Empresariais LTDA. e Município de Porto Alegre. Recorridos: Os mesmos e Luis Alberto Rosa Sales. Relatora: Cleusa Regina Halfen. Julgado em: 23.10.2003. Porto Alegre, RS. Publicado em 15 de janeiro de 2004. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho de Porto Alegre – 4ª Região. **Resolução Administrativa 09/2004**. Publicado em 02, 05 e 06 de julho de 2004. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina – 12ª Região. **Processo 02065-2001-002-12-00-6**. Ac. 01872/03. 3ª Turma. Recorrente: José Aparecido Pieroni. Recorrido: Central Blumenauense de Carnes LTDA. Relatora: Juíza Gisele Pereira Alexandrino. Julgado em: 14.01.2003. Florianópolis, SC. Publicado em 21 de fevereiro de 2003. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina – 12ª Região. **ROV n. 3561/2004.018.12.00-5**. Acórdão 13.191/05. 3ª Turma. Recorrente: Vevale Veículos LTDA. Recorrido: Anderson Gilberto Veiga. Relatora: Juíza Lígia M. Teixeira Gouvêa. Julgado em: 12.12.2005. Florianópolis, SC. Publicado em 8 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo – 2ª Região. **Resolução Administrativa 08/2002**. Publicada em 12 de novembro de 2002, em 19 de novembro de 2002, em 10 de dezembro de 2002 e em 13 de dezembro de 2002. Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo – 2ª Região. **RO 01372.2003.032.02.00-8**. 4ª Turma. Recorrente: Antonio Luis Mateus. Recorrido: Graber

Sistema de Segurança LTDA. Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Julgado em: 27.05.2008. São Paulo, SP. Publicado em 06 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br:8035/020080456744.html>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo – 2ª Região. **Mandado de Segurança 11232.2005.000.02.00-5 (2006010792)**. SDI. Impetrante: Paulino Niderauer. Impetrado: Ato do MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo. Litisconsorte: Estrela Azul Serv Vig e Seg LTDA. Relator: Designado Marcelo Freire Gonçalves. Julgado em: 10.08.2006. São Paulo, SP. Publicado em 04 de outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br:8035/12006010792.html>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo - 2ª Região. **RO 01540-2007-054-02-00-6**. Acórdão 20081108839. 4ª Turma. Recorrente: Construtora Passarelli S/A. Recorridos: Francisco Rodrigues da Silva Brito e Diniz Construções Ltda ME. Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Julgado: 09.12.2008. São Paulo, SP. Publicado em 20 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br:8035/020081108839.html>>. Acesso em: 01 abr.2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal e Tocantins – 10ª Região. **Processo 00332-2003-020-10-00-5 RO**. 3ª Turma. Recorrente: José Henrique Machado dos Santos. Recorrido: SMS Comercial LTDA - Arte Mania. Relator: Juiz Paulo Henrique Blair. Revisora: Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Julgado em: 09.07.2003. Brasília, DF. Publicado em 18 de julho de 2003. Disponível em: <<http://www.trt10.jus.br/>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal e Tocantins – 10ª Região. **Processo 00778-2005-004-10-00-2 RO**. 3ª Turma. Recorrente: Banco do Brasil S.A., Maria Cesarina Fontenelle Varão. Recorrido: Os mesmos. Relatora: Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Revisor: Desembargador Ribamar Lima Junior. Julgado em 15.03.2006. Brasília, DF. Publicado em 24 de março de 2006. Disponível em: <<http://www.trt10.jus.br>>. Acesso em: 19 mar. 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho do Mato Grosso do Sul – 24ª Região. **Processo 00445-2007-091-24-00-5**. Acórdão RO 1370. Número 80. Ano 2001. Pleno. Recorrentes: Angelo Cezar Pablos e Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Recorridos: Os mesmos. Relator: Amaury Rodrigues Pinto Júnior. Julgado em: 03.05.2001. Campo Grande, MS. Publicado em 05 de junho de 2001. Disponível em: <<http://www.trt24.jus.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho do Pará e Amapá – 8ª Região. **Acórdão 00520-2002-011-08-00-2**. 1ª Turma. Recorrente: Ronaldo Sousa da Rocha. Recorridas: Tecsa - Telecom Norte LTDA, Telemar Norte Leste S/A. Relatora: Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. Juíza Presidente Lygia Simão Luiz Oliveira. Julgado em 21.01.2003. Belém, PA. Disponível em: <<http://www.trt8.jus.br>>. Acesso em: 20 mar. 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro – 1ª Região. **Processo 00058-8200-703-50-00-6**. 9ª Turma. Relatora Convocada: Dalva Amélia de Oliveira. Julgado em: 01.04.2008. Rio de Janeiro, RJ. Publicado em 29 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 2855/2000-431-02-00.3**. 4ª Turma. Recorrente: R. Duprat R. S.A. Recorridas: Maria Celesta da Silva e Uniprat Assistência Médica Hospitalar LTDA. Ministro: Ives Gandra Martins Filho. Julgado em: 07.02.2007. Brasília, DF. Publicado em 09 de março de 2007. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 2175/2001-462-02-40**. 3ª Turma. Recorrente: Fundação de Ciências Aplicadas. Recorrido: José Batista Ferreira. Relator: Convocado Ricardo Machado. Julgado em: 27.06.2007. Brasília, DF. Publicado em 24 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 1005/2002-086-15-00.4**. 5ª Turma. Recorrente: Sé Supermercados LTDA. Recorrida: Rosalina dos Santos Silva. Ministra: Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. Julgado em: 08.09.2004. Brasília, DF. Publicado em 22 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 50957/2002-900-02-00.0**. 1ª Turma. Recorrente: R. Duprat R. S.A.. Recorridos Odete Chaves Michelato e Uniprat Assistência Médica Hospitalar LTDA. Ministro: João Oreste Dalazen. Julgado em: 13/10/2004. Brasília, DF. Publicação em 19 de novembro de 2004. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 58279-2002-900-04-00**. 3ª Turma. Recorrente: André Felipe Premaor. Recorrida: Forjas Taurus S/A. Relatora: Terezinha Célia Kineipp Oliveira. Julgado em: 30.10.2002. Brasília, DF. Publicado em 22 de novembro de 2002. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 96742/2003-900-04-00.5**. 4ª Turma. Recorrente: Forjas Taurus S.A. Recorrida: Rosa Bittencourt Rosa. Ministro Milton de Moura França. Julgado em: 22.09.2004. Brasília, DF. Publicado em 08 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 275/2004-073-01-00**. 2ª Turma. Recorrente: Invernada Guarda de Segurança e Vigilância LTDA. Recorrido: Cláudio Luiz Bispo. Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Julgado em: 12.12.2007. Brasília, DF. Publicado

em 15 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 1837/2005-481-02-00.5**. 4ª Turma. Recorrente: Executiva Transportes Urbanos S.A. Recorrida: Nair Cenção Martins dos Santos. Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen. Julgado em 06.05.2009. Brasília, DF. Publicado em 16 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 1041/2006-022-02-00.3**. 3ª Turma. Recorrente: Bunge Alimentos S.A. Recorridos: Uilson Roberto Leite, Astrazeneca do Brasil S.A., Colgate Palmolive Ind. e Comércio LTDA., Massa Falida de Pires Serv. Seg. Transp. Valores LTDA. e C&A Modas Ltda. Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Julgado em: 11.03.2009. Brasília, DF. Publicado em 07 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 2551/2006-322-09-00.4**. 7ª Turma. Recorrente: Rui Lopes Martins. Recorrido: Órgão de Gestão de Mão-De-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Julgado em: 04.03.2009. Brasília, DF. Publicado em 06 de março de 2009. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2009.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES NETO, Indalécio. Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000 – Das Comissões de Conciliação Prévia.. **Revista do TST**, Brasília, v. 66, n. 1, jan./mar. 2000. Disponível em <http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_66/rev%2066-1/66_1rev3.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 5. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. Tomo I. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Miguel Luiz Santos de. **Conciliação prévia trabalhista: obrigação da tentativa**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **Métodos extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas: comissões de conciliação prévia, termos de ajuste de conduta, mediação e arbitragem**. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comissões de conciliação prévia e procedimento sumaríssimo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS FILHO, Ives Granda da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. São Paulo: Atlas, 2005.

MORO, Luís Carlos. As Comissões de Conciliação Prévia: As Comissões de Conciliação Prévia e seus Riscos. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. 133, 31 jul. 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. **Manual de processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: RT, 2005.

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de direito processual civil: roteiros de aula – processo de conhecimento**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; CASTELLO BRANCO, Ana Maria Saad. **Consolidação das leis do trabalho comentada**. 37. ed. São Paulo: LTr, 2004.

_____, Eduardo Gabriel. **Direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2004.

SANTOS, Altamiro J. dos. **Comissão de conciliação prévia: convivência jurídica & harmonia social**. São Paulo: LTr, 2001.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Método, 2009.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem: conciliação, mediação nos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Comissões de conciliação prévia trabalhistas: Lei n. 9.958/2000: aspectos controvertidos e jurisprudência**. São Paulo: LTr, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VALERIANO, Sebastião Saulo. **Procedimento sumaríssimo e comissões de conciliação prévia**. Leme/SP: Editora de Direito, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.